



EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

UM INSTRUMENTO
DE CONSCIENTIZAÇÃO
SUSTENTÁVEL

ORGANIZADORA:

Raquel Torres de Brito Silva

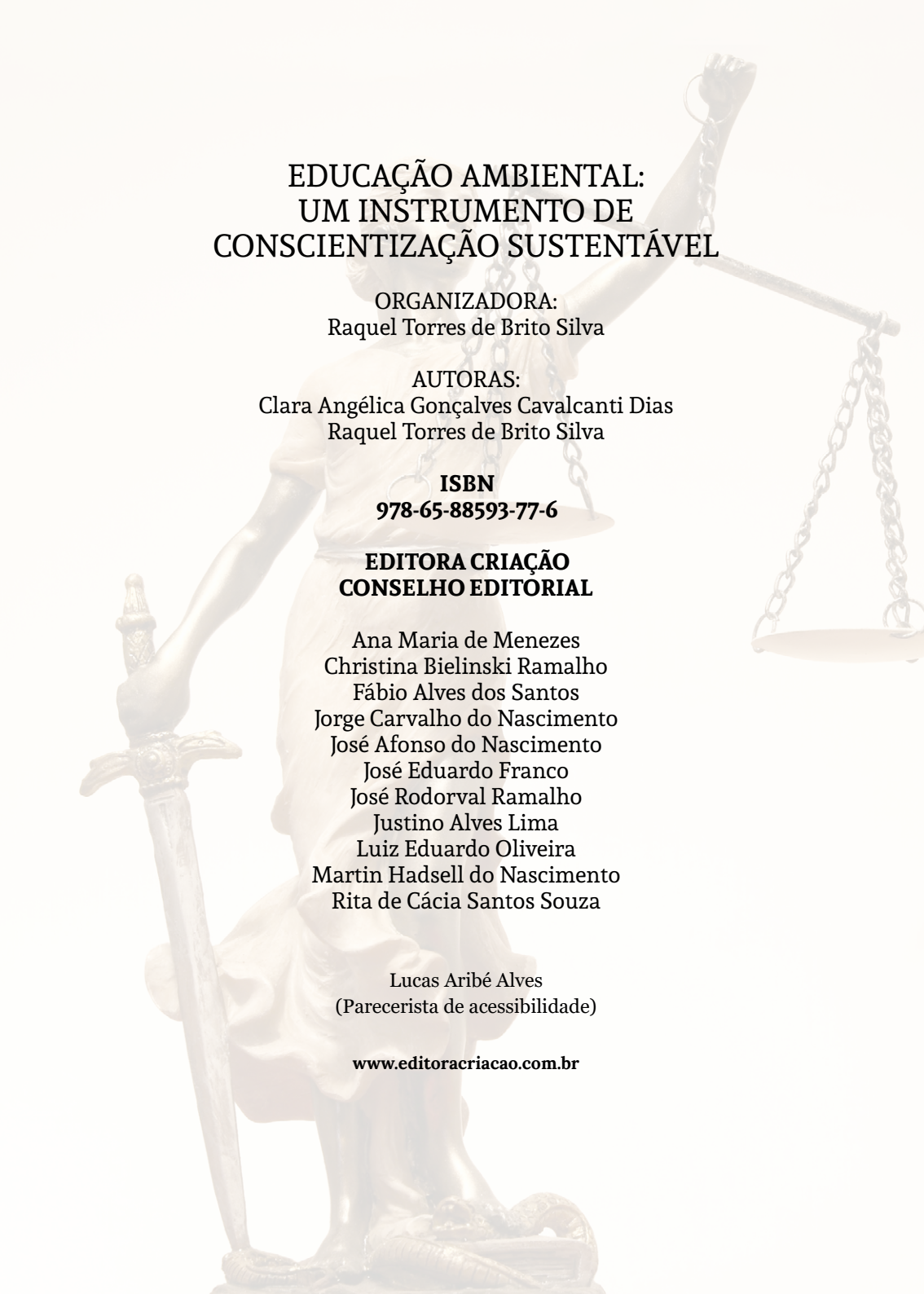
AUTORAS:

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Raquel Torres de Brito Silva



Criação Editora



EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SUSTENTÁVEL

ORGANIZADORA:
Raquel Torres de Brito Silva

AUTORAS:
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Raquel Torres de Brito Silva

ISBN
978-65-88593-77-6

EDITORA CRIAÇÃO
CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes
Christina Bielinski Ramalho
Fábio Alves dos Santos
Jorge Carvalho do Nascimento
José Afonso do Nascimento
José Eduardo Franco
José Rodorval Ramalho
Justino Alves Lima
Luiz Eduardo Oliveira
Martin Hadsell do Nascimento
Rita de Cácia Santos Souza

Lucas Aribé Alves
(Parecerista de acessibilidade)

www.editoracriacao.com.br

EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

UM INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SUSTENTÁVEL

ORGANIZADORA:

Raquel Torres de Brito Silva

AUTORAS:

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Raquel Torres de Brito Silva



Criação Editora

Aracaju | 2021

Copyright by 2021 Raquel Torres de Brito Silva; Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome do autor, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.619/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Projeto Gráfico e capa: Adilma Menezes

Ilustração da capa: Dreamstime.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
TuxpedBiblio (São Paulo - SP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes CRB-8 8846

S586e Silva, Raquel Torres de Brito (org.)
Educação Ambiental: um instrumento de conscientização sustentável / Organizadora: Raquel Torres de Brito Silva; Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Raquel Torres de Brito Silva; Prefácio de Rita Torres de Brito Silva.-- 1. ed.-- Aracaju, SE : Criação Editora, 2021.
114p E-Book: 6 Mb; PDF
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-88593-77-6

1. Educação. 2. Legislação Ambiental. 3. Meio Ambiente. 4. Sustentabilidade. I. Título. II. Assunto. III. Organizadora. IV. Autoras.

CDD 372.357
CDU 37:616-036.21

ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Educação ambiental.
2. Educação; Meio Ambiente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SILVA, Raquel Torres de Brito (org.). **Educação Ambiental: um instrumento de conscientização sustentável**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021. E-Book EBook (PDF, 6 Mb). ISBN 978-65-88593-77-6

AS AUTORAS



Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Possui pós-graduação lato-sensu (especialização - presencial) em Direito pela Escola Paulista da Magistratura (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Orientadora da dissertação de mestrado de Raquel Torres de Brito Silva.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4390-7935>

E-mail: claragdias@gmail.com



Raquel Torres de Brito Silva

Mestre em Direito pela UFS. Advogada pela OAB/SE. Membro da Comissão de Direito Animal (CDA) da OAB/SE no triênio de 2019 - 2021. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM. Bacharel em Direito pela FANESE. Organizadora do E-book.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8494423740027563>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9862-0608>

E-mail: raqueltorres.95@hotmail.com



PREFÁCIO



“**E**DUCAR”: uma palavra simples cujo real significado rompe as barreiras enraizadas da alienação. Esta produção científica reflete a importância da educação em sua plenitude com vistas a conscientizar os mais diversos públicos para a formação de cidadãos ambientais cientes dos seus deveres e compromissos solidários. Educar as pessoas é torná-las agentes transformadores a partir da conscientização existencial socioambiental em prol de uma vida melhor para todos.

Nesse sentido, as autoras desenvolvem no capítulo 1 algumas breves considerações a respeito deste paradigma contemporâneo democrático quanto a matéria ambiental e existencial, e com o subtópico a respeito da construção da ótica ambiental no ordenamento constitucional brasileiro com relação a realidade vivenciada. É possível aos leitores perceberem a evolução do tratamento da temática ambiental nas Constituições Federais do Brasil, de modo a ter um tratamento atento e diferenciado pelo legislador pátrio na Constituição Federal de 1988, em especial no seu artigo 225.

Sendo assim, a legislação ambiental evolui no plano constitucional e infraconstitucional, ressaltando-se a preocupação em termos existenciais para as gerações atuais e futuras. Considerando-se que é uma responsabilidade de todos colaborar para a sua efetividade, o capítulo 2, ao abordar sobre a conscientização sustentável e a racionalidade ambiental, muito bem expõe a respeito da imprescindibilidade de romper alienações sociais que

ainda tanto desrespeitam o meio ambiente e os seus recursos naturais.

Dessa forma, a racionalidade ambiental se funda em parâmetros éticos essenciais que ensinam os pilares da educação ambiental e orienta a sociedade a um viés mais valoroso no tratamento da relação entre o homem e a natureza.

No seu capítulo 3, ao tratar sobre a adoção imprescindível de atitudes mais sustentáveis nos tempos modernos, as autoras destacam a essencialidade de mostrar, através de alguns exemplos, a oportuna adoção de posturas antrópicas que conciliem o progresso da nação, no viés econômico, com o respeito ambiental. Nesse aspecto, ao abordarem sobre o consumismo exacerbado e os seus efeitos deletérios na modernidade, no subtópico do capítulo 3, as autoras enfatizam criticamente uma realidade tão notória que persiste ao longo dos anos da história da humanidade: o problema do consumismo exacerbado indo além das necessidade básicas do ser humano. Observando tal realidade, esse consumismo estimula a degradação ambiental e gera vários efeitos deletérios ao meio ambiente (principalmente quanto a exploração desenfreada da natureza e dos seus recursos).

Ainda quanto ao penúltimo capítulo, no seu subtópico sobre a relevância do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, deixa-se claro o quanto a temática ambiental demonstra seriedade no plano normativo brasileiro. Uma forte demonstração disto se direciona na adoção do instituto da responsabilidade civil objetiva quando o assunto envolve danos ambientais. A seriedade do tratamento desse instituto civil apenas reforça a importância existencial que a temática ambientalista projeta.

No capítulo 4, o tratamento da educação ambiental (EA) é visto com maior notoriedade. Enfatiza-se o quanto a EA é um dos

mais relevantes e significativos instrumentos para a formação de cidadãos ambientais (pessoas mais conscientes dos seus deveres perante a preservação ambiental e o equilíbrio ecossistêmico).

Por fim, no último tópico quanto a educação ambiental no fomento do desenvolvimento sustentável, as autoras interligam as suas considerações finais com a essência educacional empenhada nos capítulos anteriores.

É oportuno destacar a preocupação das autoras - no decorrer de toda a sua obra - quanto ao fomento da educação ambiental, em todos os níveis de ensino e de essência interdisciplinar e multidimensional, para a formação de gerações mais conscientes, mais responsáveis e mais preparadas para lidar com abordagens socioambientais de cunho existencial.

Como educadora, posso confirmar todo o viés crítico das autoras a respeito dos principais desafios da educação em sala de aula (no âmbito formal) e nas atividades extraclasse (no aspecto informal). Porém, incluir os ensinamentos da EA nos planos de aula é uma das atitudes mais desafiadoras e gratificantes para um educador.

“A pessoa conscientizada tem compreensão diferente da história e de seu papel. Recusa acomodar-se, mobilizar-se e organizar-se para mudar o mundo” (PAULO FREIRE). Partindo-se desse pressuposto, é fundamental que as pessoas, independente da faixa etária, obtenham, desde cedo, um adequado conhecimento da importância do seu papel como um agente transformador na sociedade em prol de obter qualidade de vida na sua existência em um mundo onde a busca constante do consumo proporciona agressões ambientais sem medir consequências presentes e futuras.

Cuidar do meio ambiente é um dever de cada um para a sua própria existência e para a preservação do meio ambiente, sem

comprometer as futuras gerações. Por este e por muitos outros motivos, a EA é um instrumento essencial de conscientização.

Educar não transforma o mundo. Educar muda pessoas. Pessoas transformam o mundo (PAULO FREIRE)

Rita Torres de Brito Silva

Psicopedagoga Clínica Institucional

NOTAS INTRODUTÓRIAS



Em análise ao atual paradigma socioambiental, marcado por fortes externalidades deletérias provenientes de condutas antrópicas crescentes e abusivas em face do meio ambiente, bem como de alienações excessivas de uma sociedade direcionada ao consumismo exacerbado que usufrui constantemente os recursos naturais (já tão finitos), é indubitável que o meio ambiente clama por reflexões antrópicas.

Pelo exposto, como fomentar orientações críticas e conscientes/informacionais, nos moldes da sustentabilidade, para a projeção de um concreto desenvolvimento sustentável e para o rompimento de recorrentes alienações sociais quanto a exploração exacerbada da natureza e dos seus recursos?

Com base nesta problemática supracitada em comento, esta pesquisa objetiva tecer breves diálogos sobre a importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a influência da Educação Ambiental como um dos grandes instrumentos de conscientização sustentável e de formação de cidadãos ambientais mais cientes dos seus deveres intergeracionais na preservação ambiental e na minimização dos desastres socioambientais presenciados.

Para o vislumbre de uma relação sociedade-natureza amistosa e consciente, é imprescindível reconhecer que o fomento dos ensinamentos da Educação Ambiental nos propõe uma nova visão ambientalista que promove diálogos multifacetários e interdisciplinares para estimular o cumprimento

dos nossos deveres constitucionais enquanto cidadãos ambientais.

Dada a natureza qualitativa da pesquisa, como questões norteadoras a serem desenvolvidas ao longo dos capítulos, têm-se: Quais são as contribuições da Educação Ambiental no paradigma socioambiental contemporâneo? Como o desenvolvimento sustentável pode ser efetivamente promovido nesta conjuntura de fortes desastres ambientais e alienações sociais?

Com tal linha intelectual, respeitando-se as devidas orientações sustentáveis e cumprindo-se os ideais ensinados pela Educação Ambiental (EA), é possível, portanto, sintetizar as principais conclusões: um gradativo desenvolvimento sustentável que, em linhas sucintas, significa ampliar o crescimento nacional e internacional - em suas facetas social, ambiental, econômica e institucional -, exige um efetivo respeito ao meio ambiente, e aos ideais ambientalistas, de modo a garantir uma existência digna para as presentes gerações, sem comprometer as futuras, humanas e não-humanas, que possuem o igual direito a um meio ambiente sadio e com qualidade de vida.

Para a compreensão do contexto levantado, a Educação Ambiental é o nosso grande objeto cerne de apreço e estudo a ser desenvolvido em cada capítulo do e-book.

Por intermédio da EA, há o vislumbre concreto de um maior respeito intergeracional, na medida em que todos estão vinculados a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito este fundamental/essencial, de caráter difuso e de valor existencial, previsto no artigo 225, *caput*, de nossa Constituição Suprema de 1988 (CF/88).

Neste aspecto, inclusive, o instituto da responsabilidade civil, por dano ambiental, demonstra ser um relevante exemplo em

torno da seriedade do assunto e do nosso comprometimento na proteção ambiental.

Se torna apropriado destacar aqui, com ênfase, que o objeto de estudo (a Educação Ambiental) não é um assunto “desvinculado” do ramo jurídico. É uma temática inter/multidisciplinar, de caráter transversal, dialogando com vários ramos do conhecimento científico (como as Ciências Sociais, Ciências Ambientais e Biológicas), permitindo contribuições gratificantes para a comunidade científica.

Como exemplo, o artigo 225, §1º, inciso VI, da CF/88, diz, expressamente, que é de incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Logo, a sua vinculação ao Direito, e a outras áreas científicas que se interessam na temática socioambiental, é notória.

Ademais, é salutar ressaltar que a opinião das autoras se encaminha na defesa de que a EA é SIM um instrumento de conscientização pública, como expressamente o diz o inciso VI supra, se preocupando em informar/ensinar/dialogar com a coletividade sobre os valores existenciais observados na relação sociedade-natureza.

Por derradeiro, no que tange a metodologia e as demais etapas dos métodos procedimentais, consoante ensinamentos de Richardson (1999), a pesquisa aqui desenvolvida utiliza o método dedutivo - conforme as lições de Karl Popper - sendo o método mais apropriado perante teorias e argumentos cujos enunciados científicos tendem a alcançar graus de probabilidade, podendo-se o comprovar ou refutar empiricamente.

Partindo-se da forma de abordagem do problema, esta pesquisa é de natureza qualitativa, pois aborda uma problemática de pesquisa, observada pelas autoras, com o desenvolvimento de

questões norteadoras. No plano dos resultados colhidos, a pesquisa não se pauta em referenciais estatístico ou mensuráveis, e sim no levantamento de revisão bibliográfica informacional que robustece as informações aqui desenvolvidas, projetando-se, portanto, a sua natureza qualitativa.

Considerando-se os objetivos outrora elencados, a pesquisa demonstra ser, de modo mesclado, explicativa (explicando-se as causas e consequências do tema, com argumentos fundados mediante o levantamento qualitativo bibliográfico); e descritiva (partindo da observação do objeto de estudo e de sua problemática; apresentando uma atenta coleta e descrição das informações registradas). Presente está, assim, a sua natureza multidimensional.

Por sua vez, os procedimentos técnicos utilizados resultam na adoção do modelo de revisão bibliográfica por meio de um acervo referencial proveniente da leitura e do estudo de doutrinas e demais produções científicas, mas igualmente robustecida por fontes seguras da *internet* para exemplificar alguns dos argumentos lançados.

De insofismável importância se torna oportuno destacar que esta obra é fruto da revisão dos argumentos construídos na dissertação, aprovada em 23 de fevereiro de 2021, intitulada “A educação ambiental na promoção da solidariedade intergeracional”, confeccionada e apresentada pela mestre Raquel Torres de Brito Silva na sua defesa de dissertação realizada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), tendo como área de concentração: Constitucionalização do Direito, e como linha de pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Com base nesta dissertação, sob a orientação da Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcante Dias, foi possível então

fomentar as suas principais conclusões (sobre a Educação Ambiental) para a elaboração deste e-book.

* Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade Federal de Sergipe, quanto a dissertação em comento:

SILVA, Raquel Torres de Brito. **A educação ambiental na promoção da solidariedade intergeracional** / Raquel Torres de Brito Silva; orientadora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias. – São Cristóvão, SE, 2021. 109 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, 2021.

Destarte, fazemos os mais sinceros votos para que esta leitura seja gratificante e que, na sua simplicidade, possa vir a contribuir, mesmo que infimamente, com a comunidade social, jurídica, acadêmica e científica.

As autoras.



SUMÁRIO



7 **PREFÁCIO**

11 **NOTAS INTRODUTÓRIAS**

19 **CAPÍTULO 1**

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARADIGMA CONTEMPORÂNEO DEMOCRÁTICO E A SUA NOTORIEDADE EM MATERIAL AMBIENTAL E EXISTENCIAL

43 **CAPÍTULO 2**

A CONSCIENTIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E A RACIONALIDADE AMBIENTAL

55 **CAPÍTULO 3**

A ADOÇÃO IMPRESCINDÍVEL DE ATITUDES MAIS SUSTENTÁVEIS NOS TEMPOS MODERNOS

83 **CAPÍTULO 4**

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO FORMADOR DE CIDADÃOS AMBIENTAIS

103 **REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO**



CAPÍTULO 1

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARADIGMA CONTEMPORÂNEO DEMOCRÁTICO E A SUA NOTORIEDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL E EXISTENCIAL

Dialógos sobre o “meio ambiente”, em sua faceta natural e perspectiva sustentável, nos envolve, indubitavelmente, a reflexões derradeiras sobre o nosso direito-dever constitucional (nos moldes da “cidadania ambiental”) em preservá-lo e protegê-lo em prol das presentes e das futuras gerações - como expõe o artigo (art.) 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nesse intelecto, o exercício da cidadania, na ótica ambiental, encontra-se fundamentada, de modo exemplificado, nos artigos 4º, incisos I e IV e 5º, incisos II, IV, VII, da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). A pretensão maior consiste na projeção de uma sadia qualidade de vida para todos os seres que compõe esta vasta biodiversidade ecossistêmica planetária - art. 5º, inciso IV, da PNEA, e art. 2º, incisos VII, somado ao art. 4º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

No ordenamento brasileiro, a Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), positivou também o Princípio do Desenvolvimento Sustentável “além das diretrizes para formulação de políticas públicas e instrumentos da gestão ambiental, como um marco na história da proteção ambiental [...]” (CORREIA; DIAS, 2016, p. 67).

É importante registrar, nesta obra, a forte preocupação das autoras no que tange a promoção de uma “conscientização mais sustentável” (como uma das fortes pretensões da Educação Ambiental – consoante registrado nos artigos 1º e 5º, da PNEA; art. 4º, inciso V, da PNMA; art. 225, §1º, inciso VI, da CF/88).

Assim, tal terminologia supramencionada pode ser compreendida como a devida reflexão (crítica), de modo individual e/ou social/coletivo, sobre a importância do meio ambiente e de sua respectiva preservação. Desta forma, a conscientização sustentável permite-nos construir uma existência digna e com qualidade de vida para todos os seres que integram o meio ambiente.

Marcadamente, “o Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter uma política nacional específica para a Educação Ambiental” (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Por seu turno, considerando-se a insofismável importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de suas peculiaridades inerentes, necessário se faz perpassar por breves considerações quanto ao processo evolutivo do Estado - a começar pelo forte domínio do feudalismo, caracterizado por sua “Constituição Feudal” (LASSALE, 2015).

Em linhas gerais, a outrora sociedade medieval pode ser compreendida como uma forma estatal pré-moderna. Sua dogmática é marcada pelo cristianismo, pelas invasões bárbaras e por um modelo feudal peculiar. Nesse cenário, o Senhor Feudal detinha todo o poder econômico, político, social, militar, jurídico e ideológico sobre os seus servos (STRECK; MORAIS, 2014). No caso em tela, forma-se o que Lassale (2015) denomina de uma “Constituição feudal”, com a nobreza possuindo um lugar de destaque no domínio e no poder.

Sabe-se que, nessa época, o Senhor Feudal consentia e incentivava a exploração incomensurável das terras, da natureza

e dos seus recursos, em prol da sua expansão territorial, bem como das regalias e manifestações de soberba.

Destarte, com a evolução social e as novas reivindicações, bem como por meio do capitalismo ascendente (Pós-Medieval), segundo Streck e Morais (2014), a transformação dos fatores reais do poder e, por conseguinte, da Constituição vigente, consubstancia, sobre os escombros da sociedade feudal, uma monarquia absoluta (LASSALE, 2015).

Vislumbra-se, então, a presença de um Estado Absolutista ou Estado Monárquico Absolutista/Pós-Feudal. Este, por sua vez, é caracterizado por ser um Estado forte, mandante, cujo soberano/déspota governava com poderes incontestáveis, sendo desprovidos de eventuais erros e limitações.

Com a insurgência desse contexto, alguns posicionamentos críticos se fizeram relevantes. Como exemplo, têm-se as concepções pregadas por Bodin, o qual denomina esse déspota de “soberano”. De igual esteira, o próprio Maquiavel se refere ao monarca absolutista como “príncipe”. Ambos contribuíram, por intermédio de seus dizeres, para demonstrar a realidade em dada conjuntura.

Em sua principal obra, “O Príncipe”, Maquiavel desenvolve o conceito político de Estado, abordando igualmente acerca das exigências do governo de um só homem: o dito príncipe.

Este deveria prover da capacidade de comandar a unidade estatal. Sendo assim, intentava-se a “organização das monarquias nacionais absolutas como forma de política do Estado moderno” (SOARES, 2001, p. 3).

Por sua vez, Jean Bodin, em sua obra “A República”, esculpiu o conceito de “soberania” como cerne do Estado moderno, sendo vista como um poder supremo e juridicamente ilimitado sobre os súditos. Nesta arquitetura, nota-se também a definição

de “*Summa Potestas*” como o poder soberano perpétuo, inalienável e imprescritível, limitado apenas pela lei Natural e Divina (SOARES, 2001).

Oportuno se faz constar os ensinamentos de Monteiro (2003). Conforme as suas lições, Bodin discorria a respeito da soberania absoluta como uma implicação direta no conceito do próprio Estado.

Desse modo, Bodin é considerado como um “absolutista resoluto, como um constitucionalista fundamental, ou como alguém que propôs um governo limitado, transformando-se subitamente em defensor da soberania régia” (MONTEIRO, 2003, p. 6).

Nesta ambiência, percebe-se que uma das principais contribuições de Bodin consistiu em realçar o caráter transcendente e também indivisível da dita soberania (GOIS, 2019).

No cenário do Estado Absolutista, presencia-se todo o poder concentrado nas mãos de uma só pessoa, ou de um grupo seletivo/dominante, sem a inclusão de limites à atuação do Estado (cujo poder era, portanto, incomensurável).

A propriedade aqui ganha notoriedade, sendo outra pertencente ao Senhor Feudal (que oferecia “proteção” ao povo em troca de seus serviços). Contudo, conforme os ideais absolutistas, o povo não presenciava uma efetiva proteção e tão pouco suas necessidades eram atendidas. Havia, inclusive, uma forte invasão do soberano na esfera particular das pessoas, desprovendo-as de liberdades e autonomia, bem como de direitos básicos.

Neste contexto, a burguesia, forte classe de mercadores, era plenamente submissa à vontade do déspota, embora provida de certas vantagens e benefícios. Contudo, gradativamente, não se contentaram mais com as altas imposições e com os crescentes abusos caprichosos do soberano.

Esses fatores contribuíram para a revolta da classe burguesa que, por conseguinte, ludibriava o povo (usado como massa de manobra) para uma ruptura de Estado e posterior ascensão ao poder.

O desenvolvimento da sociedade burguesa passa então a alcançar proporções gigantescas, impossibilitando o príncipe de conter esses avanços - nem mesmo com o uso do seu exército (LASSALE, 2015).

Por conseguinte, sob a pressão dos segmentos marginalizados, e somando-se a um contexto de pós-revolução industrial (1760) e Francesa (1789), insurge um Estado Liberal Burguês.

Este, por sua vez, se preocupou com as liberdades, possibilitando a insurgência dos direitos de primeira geração/dimensão. Todavia, projeta-se o domínio de uma nova elite dirigente: a burguesia - a qual começa a compreender que também é uma potência política independente (LASSALE, 2015).

Por seu turno, o Estado Liberal constituiu o primeiro regime jurídico-político societário, materializando as novas relações econômicas e sociais. Traçou-se a presença dos capitalistas (burgueses em ascensão), da realeza (monarcas), bem como da nobreza (senhores feudais em decadência) (LA BRADBURY, 2006).

Nesse Estado liberal, foca-se também no legalismo (almejando, de sobremodo, a proteção burguesa mediante o desmando estatal) sendo usado para o exercício do direito de propriedade com segurança jurídica e de proteções privilegiadas conferidas a nova classe detentora do poder.

Em seu conceito político, Soares (2001) define esse Estado como um instrumento da luta política da burguesia contra o Estado absolutista centralizador, somando-se a isso alguns resquícios feudais e estamentais. Sua principal característica teria sido a ascensão política da burguesia.

Destacam-se como seus fortes contribuintes: Locke (que harmoniza a teoria política com a economia burguesa), Hobbes (em sua obra “O Leviathan” mostra que o único direito é o positivo) e Rousseau (que elabora o conceito de vontade geral).

Pautando-se nessa neófito realidade, agora o foco consiste no individualismo liberal (STRECK; MORAIS, 2014). Observa-se os burgueses no poder e com destaque aos seus interesses sociais, econômicos e políticos, cujos meios de produção (burguesa) advinham da soma da liberdade, segurança e propriedade que eram usados para sua manutenção no comando.

Nessa conjuntura se destaca um Estado abstencionista, negativo, sem atuações e prestações na vida social e econômica, mas caracterizado pelas consequentes omissões em face dos interesses privados, sobretudo dos hipossuficientes.

Essa realidade acima, marcada por liberdades negativas (não atuações estatais), revolta novamente a população. Como fruto desse dissabor, presencia-se a transição evolutiva do então Estado Liberal ao posterior Estado Social de Direito.

Por essas razões, emerge então o Estado Social. Este passa a contemplar os direitos de segunda geração com foco na igualdade, nos direitos prestacionais, do individual para o coletivo, nas garantias coletivas (STRECK; MORAIS, 2014), nas normas constitucionais econômicas e sociais, dentre outros pontos.

Nota-se, no caso presente, um comportamento ativo e intervencionista do Estado na vida econômica e social. Importante destacar, nesta ambiência, que as primeiras Constituições Sociais a insurgirem foram: a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919, a Constituição Espanhola de 1930 e, no Brasil, a Constituição de 1934 (MAULAZ, 2010).

Como precursor dos direitos de segunda geração/dimensão, o Estado Social situou-se no plano do ser, de conteúdo eco-

nômico e social, almejando melhorar as condições de vida e de trabalho da população (LA BRADBURY, 2006).

Convém ainda ponderar que, neste Estado Social, houve uma maior participação estatal com contínuo foco na propriedade, mas agora também nas camadas populares, embora com alguns resquícios liberais. Têm-se aqui o legalismo pela segurança jurídica e uma realidade na qual o Estado Social de Direito passa a florescer das lutas das classes trabalhadoras.

Mister se faz ressaltar o valor do “*Welfare State*”, ou “Estado do bem-estar social”, no contexto de pós-segunda guerra mundial. Consoante os ensinamentos de Soares (2001), o *Welfare State*, ou “Estado de providências”, marcou uma Constituição Social de Direito, possibilitando-se o crescimento econômicos dos Estados industrializados.

Fomentava-se, desse modo, algumas tarefas sociais e garantias para a manutenção, estabilidade e crescimento econômico. Considerou-se o Estado como o corresponsável pela situação econômica do país.

Nessa arquitetura, consoante às explanações de Soares (2001), o Estado Social (com a respectiva participação no poder), ampliou a aplicabilidade dos direitos, sobretudo no que tange a igualdade e a propriedade.

Exigia-se aqui o bem-estar social e econômico mediante a participação ativa na vida comunitária. Inadequado seria esquecer que o Estado Social de Direito se caracterizou também pelo intervencionismo diversificado.

Com efeito, nota-se que a base da cidadania é a capacidade de participação efetiva no exercício do poder político ou na gestão dos negócios da cidade por intermédio das modalidades, dos procedimentos e de técnicas distintas (SOARES, 2001).

Neste prisma, ressalte-se também a importância da Cidadania Moderna e de sua concepção da “igualdade de todos perante a lei” - sendo as pessoas aqui (aparentemente) desprovidas de tratamentos privilegiados.

Desenvolve-se então um “Estado Administrador”, preocupado na redução das desigualdades sociais, de modo a compatibilizar o bem-estar social com o capitalismo (SOARES, 2001).

Impulsionado por políticas econômicas e compromissos de classes sociais, o Estado, como agente transformador, pautou-se então nas ações sociais integradoras. Buscou-se, assim, a redução das desigualdades sociais e a emancipação do indivíduo, compatibilizando-se o capitalismo (como forma de produção) com o bem-estar social geral.

Entretanto, o Estado Social não logrou êxito na concretização dos seus valores pretendidos, resultando na chamada “crise do *Welfare State*”.

Este cenário decorreu precipuamente da internacionalização dos mercados e da transnacionalização da produção. Sua queda é da mesma forma motivada em virtude da insuficiência do atendimento das demandas socioeconômicas provenientes das sociedades modernas complexas, das políticas assistenciais de alto custo, da ineficácia das prestações sociais, da falta de produtividade dos serviços públicos, da insegurança para os trabalhadores, dentre outras questões (SOARES, 2001).

Na linha desse contexto supra, com a ruptura do Estado Social de Direito, persiste a necessidade por um maior diálogo das leis e dos princípios éticos (especialmente em virtude da análise histórica frente ao outrora nazismo e as leis de *Nuremberg* - como exemplos de violações notórias aos direitos fundamentais, direitos humanos e aos direitos da personalidade).

Por essas razões, insurge-nos então um “Estado Democrático de Direito”, projetando novos métodos de eleição dos governantes, juntamente com a igualdade social; grande força normativa dos princípios e com destaque aos direitos de terceira geração/dimensão: os direitos fraternos, difusos e solidários.

Em razão disso, com a conseqüente junção do Estado Democrático com o Estado de Direito, observa-se a formação de uma conjuntura neoliberal marcada pelo Estado mínimo (participações mínimas do Estado na economia).

Ademais, confecciona-se agora um modelo estatal abstencionista e, de igual modo, intervencionista em momentos propícios, preocupando-se com a promoção da justiça e das políticas públicas (apesar dos recursos precários alegados e das notórias falhas da administração financeira).

A democracia almeja igualmente garantir um mínimo existencial para todos com a defesa dos direitos fundamentais e pautando-se na dignidade “da pessoa humana” (notório teor ainda antropocêntrico) como sua base salutar.

Neste novo cenário, a propriedade continua em destaque, contudo, soma-se agora ao atendimento de sua função social e ambiental. Evitam-se, com isso, os abusos provenientes das desigualdades sociais, econômicas e políticas.

Nestes moldes, notar-se-á a formação de uma democracia representativa, pautada na maior participação dos cidadãos no poder, na atuação dos partidos políticos, nos sistemas eleitorais modernizados, considerando-se também as opiniões públicas e uma maior ingerência ativa dos cidadãos (fazendo-se valer suas reivindicações face aos governantes) (STRECK; MORAIS, 2014).

Ao abordar sobre esse paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, Soares (2001) nos mostra a importância da redefinição dos princípios do Estado Democrático somado

aos do Estado de Direito - sendo necessário se atentar as novas adaptações provenientes das transformações sociais.

Como se depreende ainda das lições de Soares (2001), a principal diferença entre o outrora Estado Social e o atual Estado Democrático de Direito, consistiria que, no primeiro, os abusos aos direitos fundamentais poderiam ser evitados por intermédio do aumento do poder político do Estado para melhor controlar as relações pautadas nesses direitos.

Por sua vez, no segundo modelo exposto (do Estado Democrático), os abusos são provenientes das desigualdades sociais que são geradas pelas condições econômicas, políticas e sociais.

Em virtude dessas considerações, alguns princípios basilares, e fomentadores deste novo paradigma, podem ser observados: o princípio da legalidade administrativa, segurança e proteção jurídica, acesso ao judiciário, divisão dos poderes, dentre outros (SOARES, 2001).

É sobremodo importante continuar a assinalar os ensinamentos de Soares (2001) acerca da concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Esses direitos essenciais seriam dotados, por sua vez, de uma qualificação especial como direitos subjetivos de liberdades, como normas objetivas de princípios e de decisões axiológicas com validade em todo o âmbito jurídico.

A grande essência basilar e peculiar desse novo Estado Democrático de Direito reside na valorização, portanto, dos direitos fundamentais. Nestes moldes, o Estado Democrático de Direito “distribui igualmente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade” (SOARES, 2001, p. 306).

Após as noções preliminares provenientes do breve trecho acima, convém agora constar que o Estado Democrático de Di-

reito permite ao cidadão o exercício de sua cidadania ativa de forma plena, efetiva e socialmente considerada.

Se torna primordial a busca pela efetivação concreta de uma “cidadania ativa” - de modo a pressupor um cidadão político que seja apto a fazer valer as suas reivindicações frente aos governantes. Estes, por conseguinte, deverão responder por seus atos, caracterizando-se igualmente com a capacidade de participarem do exercício do poder político e da gestão dos negócios da comunidade a qual estejam inseridos (SOARES, 2001).

Mister se faz ressaltar sobre a participação do cidadão, no Estado Democrático de Direito, como membros de uma comunidade política pautada no sufrágio universal e na concretização da cidadania plena e coletiva nos moldes da lei. Desta forma, Soares (2001) conclui que este Estado de Direito moderno é desprovido de um soberano déspota e individual, prevalecendo-se aqui a soberania popular.

Ademais, o paradigma contemporâneo, marcado pela Democracia, permite-nos vislumbrar um maior valor conferido aos direitos difusos, coletivos e transindividuais, com especial atenção ao amparo existencial que isto nos reserva - tanto para as gerações atuais e futuras humanas, quanto as não-humanas.

Doravante, como fruto de preocupações de cunho existencial e harmônico na relação sociedade-natureza, podemos contemplar a formação de um Estado Socioambiental, ou seja, de “um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que a proteção do ambiente e dos direitos sociais não pode ser feita às custas de princípios e regras elementares da Democracia e da judiciedade” (SARLET; FENSTERSEIFER; MACHADO, 2015, não paginado).

Como outras denominações/nomenclaturas a fazer referência ao Estado Socioambiental, temos: Estado Pós-Social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental,

Estado de Direito Ecológico, Estado Socioambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental, Estado de Bem-estar Ambiental, Estado Verde, Estado de Prevenção e Estado Sustentável (SARLET; FENSTERSEIFER; MACHADO, 2015, não paginado).

Com base em tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um “constitucionalismo ecológico (ou socioambiental)” como proveniente do avanço em relação “ao modelo do constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar” (SARLET; FENSTERSEIFER; MACHADO, 2015, não paginado).

É forçoso reconhecer a existência de uma dimensão ecológica do axioma maior da dignidade da pessoa humana, sendo isto proveniente

do reconhecimento de que a proteção e promoção do ambiente são também exigências da própria dignidade e vida com dignidade do ser humano e de que este tem deveres para com a vida (natureza) não humana, mitigando-se o antropocentrismo característico do constitucionalismo precedente. (SARLET; FENSTERSEIFER; MACHADO, 2015, não paginado).

Em prol de um direcionamento desta contextualização ligada ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, convém agora pontuar, em tópico posterior, sobre a relevância da conscientização sustentável na ruptura de alienações, que permitem práticas antrópicas que exploram o meio ambiente, e no fomento dos nossos deveres quanto cidadãos ambientais.

1.1 A CONSTRUÇÃO DA ÓTICA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Cumpra aqui pontuar, a título inicial, que a proteção em torno do meio ambiente ganha um considerável espaço de destaque em nossa sociedade, “na medida em que esta vislumbra os efeitos deletérios de deixar este bem jurídico fundamental à margem do ordenamento jurídico” (AKAOUI, 2015, p. 6).

Pelas razões outrora em comento desde o começo da obra, este ponto visará expor algumas considerações complementares quanto ao direito fundamental em apreço na sua seara de tratamento constitucional.

Desse modo, demonstrar-se-á também a importância da promoção de uma conscientização sustentável no contexto paradigmático presenciado.

Pelo exposto, reitera-se a preocupação pátria em torno da temática ambiental “com a previsão de todo um capítulo na Constituição Federal de 1988 sobre a proteção do meio ambiente, não se descuidando o Texto Maior de apontar instrumentos e atores para efetivar esta tutela jurídica” (AKAOUI, 2015, p. 6).

Assim sendo, para avigorar o tema em baila, serão enfatizadamente destacados alguns ensinamentos doutrinários no que tange a evolução constitucional em torno desse direito fundamental em apreço.

Para o alcance de tal pretensão, serão abordadas algumas análises da previsão e proteção da temática, desde a carta de 1824 até a de 1988, no que tange as disposições ambientais.

Quanto à primeira Constituição Brasileira, de 1824, verifica-se nela que não houve referência e real preocupação no tratamento do meio ambiente (NETO; VERCIANO, 2019).

Aduz igualmente Dias (2011, p. 60) que na Constituição de 1824 não se vislumbra qualquer referência as matérias ligadas a natureza ambiental. Todavia, “cabe ressaltar que o Brasil era exportador de produtos agrícolas e minerais, e a Constituição não tinha em seu texto referências à ordem econômica constitucional”.

Posteriormente, com a Constituição de 1891, há uma breve abordagem de âmbito ambiental, embora tímida e simples, em torno da matéria - mais precisamente em seu artigo 34 -, embora não tenha se referido diretamente ao assunto ambiental, “uma vez que abordou sobre a atribuição de competência privativa do Congresso Nacional de legislar sobre terras e minas de propriedade da União” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 130).

Posteriormente, a Carta Constitucional de 1934, “trouxe alguns avanços mais significativos com relação ao anterior, pois ampliava a competência da União, de acordo com o artigo 5º, §3º [...]” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 130), a exemplo de matérias como a água, pesca, caça, e riquezas do subsolo.

Todavia, essa previsão ambiental estava encapuzada de mero interesse econômico. Sendo assim,

O caráter intervencionista do federalismo cooperativo agrega à Constituição de 1934, vários bens naturais, que, posteriormente, seriam considerados recursos ambientais. Nesse período, foram editadas leis federais com o objetivo de disciplinar a apropriação dos bens naturais, dentre elas podemos destacar o Código Florestal, instituído pelo Decreto 23793/34; o Código das Águas, instituído pelo Decreto 24643/34. Ressalte-se que tais leis foram importantes para normatizar a exploração dos recursos naturais, tutelando-os, embora tenham sido editadas com o objetivo básico de incentivar a produção econômica. (DIAS, 2011, p. 61).

Por sua vez, o texto constitucional de 1937 suscitou algumas previsões ambientais na redação de seu artigo 16, inciso XIV e no seu artigo 18, como exemplos (NETO; VERCIANO, 2019, p. 129).

Com o advento da Revolução de 1930, uma das principais consequências consistiu na elaboração de normas voltadas para o domínio econômico com a posterior criação de “normas específicas para a produção de madeira (Código Florestal) e geração de energia (Código das Águas) [...]” (DIAS, 2011, p. 62).

Já a Constituição de 1946 “mantém a determinação destas competências, agora por meio do artigo 5º, XV, letra L [...]” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 131), ampliando-se a preocupação gradativa em torno do meio ambiente quanto a competência da União em legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (DIAS, 2011, p. 63).

Por conseguinte, o texto constitucional de 1967, em seu artigo 4º, inciso I, tratou de incluir “entre os bens sob a proteção da União, as terras devolutas que do ponto de vista do legislador se fizessem indispensáveis à defesa nacional ou que fossem essenciais para o seu desenvolvimento econômico” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 131).

Algumas disposições “constantes na Constituição de 1967, mesmo não se referindo diretamente ao meio ambiente, avançam mais que as Constituições anteriores” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 131) como, por exemplo, o que se observa em seu artigo 4º; 5º; 8º, XII, quanto a ampliação dos bens e recursos naturais para a União e o Estado (DIAS, 2011, p. 64).

Após as noções anteriores em breve síntese, o que marca consideravelmente a temática ambiental é a promulgação da Constituição Federal de 1988, “posto que fixou o Brasil como o País que contém a mais completa e avançada tutela constitucio-

nal do meio ambiente, servindo de exemplo a todos os demais países do mundo [...]” (AKAOUI, 2015, p. 9).

É sobremodo pertinente assinalar – tendo em vista o processo histórico proveniente do constitucionalismo brasileiro –, que a forte preocupação em face do meio ambiente, e dos parâmetros sustentáveis, nasce mais precisamente em 1988 com a nova Constituição do Brasil.

Esta, por sua vez, demonstra ser a importante e notória Constituição que “ampliou o pensamento de constitucionalistas pelo mundo, de forma a ser reconhecida como ‘Constituição Cidadã’ e até mesmo de ‘Constituição Verde’ por Édes Miralé (2009)” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 133).

Ademais, desde a época Imperial do Brasil, com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o cenário já demonstrava, gradativamente, sua inquietude em torno da temática ambiental, sendo a matéria abarcada com preocupante atenção (AKAOUI, 2015, p. 9). No Brasil,

não havia consciência e preocupação com a proteção do meio ambiente nas Constituições anteriores à de 1988. Não havia nem ao menos o emprego do termo meio ambiente. Havia tão somente referência a alguns de seus elementos, como minério, a pesca, floresta, entre outros, o que denotava apenas uma preocupação com aspectos econômicos, e não ambientais. (CANTUÁRIA; IBRAHIN; IBRAHIN, 2015, não paginado).

Em verdade, o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, nos dizeres do artigo 225 da “Constituição Verde” (MILARÉ, 2018) visa assegurar condições que sejam apropriadas para a formação de uma vida digna. “Dignidade” esta que contempla os seres humanos e que atualmente inclui os animais

como seres vivos igualmente integrantes do meio ambiente e dotados de direitos (consoante a ótica biocêntrica animalista).

Inserese, deste modo, “na terceira geração dos direitos humanos, que considera o ser humano como integrante de uma coletividade e identifica os direitos de solidariedade” (PÁDUA, 2009, p. 203).

A preocupação quanto ao meio ambiente ganha fortes repercussões sociais, principalmente quando se reconhece o grau de importância dos interesses difusos, sendo aqueles direitos

metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico) podendo por vezes concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). (MANCUSO, 2019, não paginado).

35

Nesta conjuntura, a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do seu objeto, a intensa litigiosidade interna, a tendência a uma transição ou mutação no tempo e no espaço, são características essenciais dos direitos metaindividuais/difusos (MANCUSO, 2019).

É oportuno ainda destacar que todo e qualquer cidadão residente (ou não) no Brasil, possuirá o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preza o art. 225 da CF/88 (SAMPAIO, 2015).

Na interpretação do mencionado texto legal, “o objeto desse direito é indivisível, significando que a satisfação do direito para uma pessoa beneficia a coletividade, bem como a lesão ao direito também prejudica toda a coletividade” (SAMPAIO, 2015, p. 50).

A matéria ambiental, tamanha a sua relevância, encontra-se fundamentalmente prevista no art. 225 da CF/88 (grande artigo base do direito ao meio ambiente equilibrado). Mas há também outros dispositivos constitucionais que tratam da temática consoante um amparo exemplificativo.

Logo, neste rol exemplificativo,

Dentre os artigos Constitucionais dedicados ao meio ambiente ou a ele vinculados, podemos mencionar: Art. 5º, XXIII, LXXI, LXXIII; Art. 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e § 1º e 2º; Art. 21, XIX, XX, XXIII a, b e c, XXV; Art. 22, IV, XII, XXVI; Art. 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; Art. 24, VI, VII, VIII; Art. 43, § 2º, IV e §3º; Art. 49, XIV, XVI; Art. 91, § 1º, III; Art. 129, III; Art. 170, IV; Art. 174, §§ 3º e 4º; Art. 176 e §§; Art. 182 e §§; Art. 186; Art. 200, VII, VIII; Art. 216, V e §§ 1º, 3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; Arts. 43 e 44 do ADCT. (DIAS, 2011, p. 74).

Mais precisamente há a disciplina das competências legislativas (arts. 22, IV, XII e XXVI; 24, VI, VII e VIII; e 30, I e II), bem como das competências administrativas ou materiais (art. 23, III, IV, VI, VII e XI).

De igual forma, há os dispositivos de ordem econômica ambiental (art. 170, inciso VI); do meio ambiente artificial (art. 182); do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216); do meio ambiente natural (art. 225), “entre outros dispositivos esparsos não menos importantes, formadores do denominado Direito Constitucional Ambiental” (SAMPAIO, 2015, p. 21).

Convém observar que as atitudes e os pensamentos humanos dominantes, pautados em um caráter imediatista e igualmente egocêntrico, prejudicam o meio ambiente ao longo da história e desrespeita a relação harmônica do ser humano com a natureza (SILVA, 2011). Isto, por sua vez, dificulta o vislumbre prático do desenvolvimento sustentável.

Outrossim, atualmente presencia-se a tendência de considerar o tema ambiental por uma perspectiva menos egocêntrica e mais coletiva. Clama-se agora por um maduro e amplo olhar sobre os demais seres vivos, humanos e não humanos, bem como pela necessidade de evitar a permanência de impactos futuros em decorrência das atitudes antrópicas iniciais.

Esses pontos são crescentemente pautas de reflexões. Dessa forma, “o Direito assume um novo papel, o de mediador do agir humano na busca do equilíbrio e integridade do planeta” (SILVA, 2011, p. 117).

Mister se faz ressaltar que o equilíbrio e a integridade planetária se mostram cada vez mais indispensáveis para a sustentação de todas as formas de vida e de sua permanência com qualidade, respeito e dignidade no ambiente em que está inserido.

Ademais, o termo “ambiente” pode ser conceituado tanto no campo do planejamento, quanto na gestão ambiental, como uma palavra ampla, multifacetada e maleável (SÁNCHEZ, 2008).

Desse modo, tem-se um termo “amplo” na medida em que abarca tanto a natureza quanto também a sociedade. É “multifacetado” porque possibilita sua apreensão em diferentes perspectivas. Por sua vez, é igualmente “maleável”, pois, “ao ser amplo e multifacetado, pode ser reduzido ou ampliado de acordo com necessidades do analista ou interesse dos envolvidos” (SÁNCHEZ, 2008, p. 18).

O meio ambiente, sendo um objeto de estudo multidisciplinar, envolve as Ciências Biológicas e Exatas, “como biologia, ecologia, química, geografia, física, bem como das ciências humanas, como o direito, a filosofia, antropologia, sociologia, economia, entre outras” (CANTUÁRIA; IBRAHIN; IBRAHIN, 2015, não paginado).

Assim, o “ambiente” também pode ser considerado como o meio no qual a sociedade extrai os recursos essenciais para

a sua devida sobrevivência. Incluem-se, assim, os recursos que são demandados pelo anseio do processo de desenvolvimento socioeconômico.

Pontue-se ainda que, “por outro lado, o ambiente é também o meio de vida, de cuja integridade depende a manutenção de funções ecológicas essenciais à vida” (SÁNCHEZ, 2008, p. 21).

Todavia, para uma melhor assimilação acerca do direito fundamental em apreço, necessária se faz uma sucinta interpretação terminológica quanto ao desmembramento dos principais termos utilizados no art. 225 da CF/88 – segundo os ensinamentos de Albuquerque (2019).

Por “ecologicamente”, expressão associada ao “meio ambiente” do dispositivo analisado, depreende-se: a casa dos seres vivos. Aqui há referência tanto ao lugar onde habitamos, quanto a casa pertencente a todos: o planeta.

Por sua vez, o termo “equilibrado” revela a “prudência na interação entre os elementos naturais, artificiais e culturais favorecedores do desenvolvimento da vida em todas as suas formas” (ALBUQUERQUE, 2019, p. 113).

A “sadia qualidade de vida”, ainda nos dizeres do doutrinador mencionado, significa: o conjunto de normas que são orientadas para a obtenção de uma melhoria de qualidade de vida para todos os seres.

Busca-se a promoção de um “bem viver de todos” que, conseqüentemente, “dependente do respeito à teia da vida. Usufruir dessa sadia qualidade de vida é dependente do respeito à função ecológica do ambiente sem interferências que impeçam o equilíbrio para gerações futuras” (ALBUQUERQUE, 2019, p. 115).

É bem verdade que, com base na fundamentabilidade das citadas previsões, observa-se que a grande finalidade do Direito

Ambiental se constitui na defesa e respectiva preservação do meio ambiente (DIAS; MESSIAS, 2019).

A pretensão do “ecologicamente equilibrado para todos os seres”, associa-se a indispensabilidade da concretização de uma sadia qualidade de vida não somente para as gerações presentes, mas também para as futuras - como salientado pela interpretação do art. 225 da CF/88 (DIAS; MESSIAS, 2019, p. 252) -, englobando-se os seres humanos e não humanos.

As peculiaridades do meio ambiente, bem como quanto a sua necessária preservação, são pautas de estudo e análise mundial.

Tenha-se presente, como exemplo, a análise da Carta da Terra aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 1987. Extraí-se dela a necessidade por um reconhecimento acerca da Natureza enquanto um “ser”, não a reduzindo como mero objeto sujeito a múltiplas utilidades para os seres humanos que a dominam (CALETTI; STAFFEN, 2019).

Nas lições expressivas de Caletti e Staffen (2019), podemos inclusive vislumbrar o artigo 71 da Constituição do Equador estabelecendo o quanto a Natureza é provida do direito à existência, bem como da manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais (dos processos ecológicos que lhe sejam essenciais). Ademais, tal prisma pode ser defendido por qualquer pessoa, comunidade ou povoado.

Por sua vez, convém apontar o artigo 34 da Constituição da Bolívia, que da mesma forma garante uma ampla proteção jurídica à Natureza, “admitindo que qualquer pessoa individual ou coletiva possa defender os direitos de um rio ou uma bacia hidrográfica, por exemplo, perante o Poder Judiciário” (CALETTI; STAFFEN, 2019, p. 290).

Consoante previsto pelo constituinte brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado é “fundamental” por derivar do

princípio maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade (SILVA, 2011).

Este norte axiológico é ordenador de um mínimo existencial para todos os seres contemplados na bioesfera ecossistêmica. Pauta-se, sobretudo, na busca por uma qualidade de vida e bem-estar com qualidade suficiente em virtude dos indivíduos (e da coletividade em termos gerais) (SILVA, 2011), bem como visando os seres não humanos (em suma: em detrimento de todos que integram a biodiversidade mundial).

Desta forma, o direito ao meio ambiente equilibrado analisa que a “interferência humana em um espaço individual, ainda que pequeno, e sua relação com o tempo e o espaço são preocupações que tomaram maior vulto” (SILVA, 2011, p. 117).

Nos dizeres de Molinaro (2006), o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitui um “direito-dever de preservação” do cenário ambiental presente e futuro. Assim sendo, revela-se ele como “um direito-dever fundamental acrônico, cujo núcleo duro está na vedação da degradação ambiental, objeto do princípio, sob pena de defraudar-se o conceito” (MOLINARO, 2006, p. 139).

Pelas razões em comento, o estudo da relação do ser humano com a natureza ganha uma atenção exorbitante, principalmente em decorrência das ações antrópicas que excedem os limites regeneratórios dos recursos naturais.

Em decorrência do nosso “comprometimento” ambiental, o respeito em torno do direito fundamental em apreço necessita de uma “racionalidade ecológica”.

O termo em comento significa “que tanto o mundo ‘biótico’ como o ‘abiótico’, ambos e sem distinção, têm o ‘direito’ de permanecer (*conatus*) na face do planeta” (MOLINARO, 2006, p. 180).

Neste intelecto, a racionalidade ecológica obtempera a efetivação do compromisso “com a dinâmica socioambiental, aposta pela melhoria da qualidade de vida da humanidade, promovendo a proteção, conservação e preservação do ambiente conciliando-o com o desenvolvimento social” (MOLINARO, 2006, p. 180).

Pelo exposto, o hodierno Estado Socioambiental e Democrático de Direito propicia um conhecimento ecológico salutar. Prevê ele igualmente as responsabilidades ambientais, incentivando-se a conscientização de que, dentro do cenário atual estimulado por uma racionalidade ecológica derradeira, “são compartilhadas responsabilidade pessoais e sociais a todos indistintamente” (MOLINARO, 2006, p. 180).

Observa-se assim a análise conceitual e significativa sobre este direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a importância da interação respeitosa dos seres humanos com a natureza e as demais formas de vida.

Acrescentando-se a isso: versar acerca do meio ambiente é, da mesma forma, suscitar que todos possuem de igual modo a liberdade de desfrutá-lo, como meio de assegurar a própria vida.

Chame-se aqui a atenção para tal circunstância, pois, “ao se falar em Direitos Fundamentais, fala-se na garantia do bem-estar e sobrevivência do ser humano” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 244).

Soma-se a este importante pensamento o teor evolutivo biocêntrico para abarcar a sobrevivência de todos os demais seres vivos, de igual forma, centralizando a “vida” como pauta real de atenção, proteção e apreço.

De efeito, convém suscitar a seguir sobre o essencial fomento da conscientização sustentável e da racionalidade ambiental na busca pelo respeito desse direito fundamental em baila e de grande relevância existencial.



CAPÍTULO 2

A CONSCIENTIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E A RACIONALIDADE AMBIENTAL

Ao longo do contexto evolutivo do Estado, como já explanado no primeiro capítulo, percebemos o persistente quadro de domínio antrópico em face do meio ambiente e dos recursos naturais.

A história da colonização e da sua relação com a natureza, cuja grandeza ainda era desconhecida, permitiu a exploração crescente da terra nos moldes do domínio humano. Em decorrência disso, discorreu-se sobre a edição de algumas leis protetoras acerca de determinados bens de natureza ambiental, como a madeira, a água, e outros (AKAOUI, 2015).

Desta forma, o cunho de amparo ao meio ambiente, desde o período da colonização, demonstra, ainda que indiretamente, uma preocupação com a natureza. Não porque “tinham a noção de que sua intervenção poderia ser nefasta às futuras gerações, mas porque necessitavam controlar a exploração destes bens, pois a escassez já se mostrava ameaçadora” (AKAOUI, 2015, p. 9).

Apesar dessas premissas, a exploração antrópica se intensificou ainda mais, proporcionando uma extensa “dívida ecológica” perante as gerações futuras. Dívida esta que, decerto, não será possível compensar caso se persista na ignorância humana de domínio crescente e exploração exacerbada ao meio ambiente e aos seus recursos.

Afinal, “estamos vivendo do ‘crédito ecológico’, com a tranquilidade de saber que nunca vamos quitar essa dívida, sequer os

seus ‘juros’ [...]” (MOLINARO, 2006, p. 129-130) na hipótese dessa situação presente continuar.

Os impactos ambientais, promovedores desta dívida ecológica, decorrem

de problemas estruturais no desenvolvimento urbano (saneamento básico, habitação e saúde pública, entre outros), da inércia dos poderes públicos e das frágeis legislações ambientais, que, aliados à ausência de uma cultura ambiental, foram deteriorando o meio ambiente e a qualidade de vida da população. (BARBOSA, 2014, não paginado).

Neste aspecto, é possível confirmar o quanto as gerações vindouras, humanas e não humanas, estarão ainda mais prejudicadas pelas atitudes das presentes atuações antrópicas. Toda a biodiversidade é comprometida.

Nesta realidade,

E, se nos encontramos atualmente nesta situação caótica e alarmante, nada mais coerente do que estruturarmos mecanismos de preservação e recuperação da biodiversidade, não só para melhorar a qualidade de vida das gerações presentes, mas principalmente garantir a existência digna das futuras gerações. (FIORILLO; DIAFÉRIA, 2013, não paginado).

Convém ressaltar que esta situação de dívida ecológica desequilibra a possibilidade de uma convivência harmônica entre o ser humano e o meio no qual vive. Diante das diversas agressões sofridas, ao longo do tempo, a natureza se revolta cada vez mais (proporcionado, como consequência, alguns crescentes desastres ambientais observados) (DIAS; MESSIAS; 2019).

Ressalte-se que,

Apesar das temáticas ambientais serem de interesse global, cabe a cada país e a seus entes federados avaliarem os impactos gerados em seus perímetros territoriais, já que há peculiaridades de cunhos políticos, sociais e econômicos específicos que devem ser incluídos nos processos de diagnósticos gerais de seus respectivos problemas ambientais. (BARBOSA, 2014, não paginado).

Esse contexto mencionado de impactos socioambientais passa a cobrar do ser humano “um novo modo de agir, do ponto de vista econômico, tecnológico e jurídico, para tornar viável a continuidade de existência de vida digna no planeta, principalmente para o futuro” (DIAS; MESSIAS; 2019, p. 248).

As futuras gerações são dependentes da atuação das atuais, de sobremodo

quanto à utilização dos recursos naturais, vez que não possuem (ainda) voz ativa (ou representação processual). Dependem, portanto, da conscientização das presentes gerações, para que possam desfrutar de condições mínimas ensejadoras de uma vida digna. (GARCEZ; FREITAS, 2014, p. 332).

Nesta conjuntura,

O desenvolvimento tecnológico industrial, a busca desenfreada de riquezas naturais e a falta de um planejamento de recuperação do meio ambiente covardemente degradado são origens de um apanhado de consequências que presenciamos constantemente, como é o caso das grandes catástrofes naturais, as terríveis enchentes e um aquecimento global como nunca visto antes. (BARBOSA, VIANA, 2014, não paginado).

Por conseguinte, faz-se oportuno relacionar as reflexões até então tecidas com a importância de ampliar-se e considerar-se os ideais de uma “Educação Ambiental” (que será melhor explanada em capítulo próprio).

Esta educação consubstancia-se como passo primordial para o alcance da conscientização em torno da sustentabilidade, de sobremodo por intermédio do incentivo a novos hábitos e atitudes que satisfaçam as gerações presentes sem limitar a qualidade de vida e a utilização (mais limitada e responsável) dos recursos naturais para a sobrevivências das gerações futuras.

Desta forma,

as intervenções que o homem insere em seu meio ambiente alteram profundamente as características que o compõe, trazendo sérios riscos á saúde humana e aos ecossistemas, e apesar de todos os programas de conscientização ambiental desenvolvidos pelas mídias e iniciativas dos órgãos públicos, a população ainda não aderiu a práticas mais conscientes em todas as suas atividades, fazendo os esforços até aqui despendidos terem resultados poucos significativos. (BARBOSA, VIANA, 2014, não paginado).

A EA tem uma missão ainda mais necessária: “educadores, empresários, governantes, ou seja, todos devem adquirir e rever a importância que o meio ambiente representa para a manutenção da vida” (SILVA et al., 2015, p. 1133).

Em decorrência destas considerações acima, reitere-se aqui sobre a essencialidade de uma “conscientização” como algo que vai além do aspecto de sensibilização. Pertinente se faz propalar essa conscientização crítica, sobremodo consoante os artigos 1º e 5º da PNEA e o art. 4º, inciso V, da PNMA.

Se faz urgente

a necessidade de maior conscientização planetária sobre as consequências drásticas da falta de adoção de ações públicas que permitam um desenvolvimento econômico sustentável, coadunando com a preservação da dignidade da pessoa humana, da qualidade de vida e da salubridade ambiental. (FIORILLO; DIAFÉRIA, 2013, não paginado).

Assim, buscam-se mudanças positivas no comportamento e nas concepções do indivíduo quando o mesmo aprende e compreende que cada ser humano “integra o meio ambiente e que é necessário fazer sua parte em cuidar, respeitar e preservar o ambiente em que vive, de forma a garantir a sobrevivência para as gerações futuras” (FERREIRA, et al. 2019, p. 205).

Neste aspecto, a tutela jurídica da vida em todas as suas formas

(a tutela jurídica do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, da saúde ambiental, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural) pressupõe fundamentalmente um necessário diálogo com todas as áreas do conhecimento, a saber, com as ciências agrárias, com as ciências biológicas, com as ciências da saúde, com as ciências exatas e da terra, com as engenharias e, naturalmente, com as ciências humanas e ciências sociais aplicadas em face da necessidade contemporânea de desenvolver e aprofundar uma nova forma de produção de conhecimento no âmbito do direito ambiental destinado a enfrentar os desafios teóricos, metodológicos e mesmo práticos existentes no âmbito da natureza dos novos problemas que emergem do mundo contemporâneo, problemas de variadas naturezas e com diferentes níveis de complexidade caracterizadores do estudo e da evolução dos denominados direitos difusos. (FIORILLO; FERREIRA, 2015, não paginado).

No caso em tela, alguns discursos informais consideram o termo “conscientizar” como carregado de certa “arrogância”. Contudo, como bem assevera Morimoto (2014), a palavra “conscientização” - na linha intelectual da presente pesquisa para a construção desta obra -, se refere à adoção de preceitos associados a uma educação crítica, dialógica e emancipatória (MORIMOTO, 2014, p. 38).

Em verdade, a conscientização, sobre a perspectiva ambiental, tem feito parte do discurso da Educação Ambiental - meio este tão importante para a promoção de diálogos interdisciplinares e da análise crítica sobre o meio ambiente e o nosso papel enquanto cidadãos.

A Educação Ambiental é um poderoso instrumento capaz de acabar com “a ignorância ambiental e proporcionar meios e ideias para a superação dos problemas existentes entre proteção do meio ambiente, o progresso e o desenvolvimento de país” (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Em suma: “A única alternativa capaz de viabilizar a vida humana no futuro é uma Educação Ambiental responsável com a sustentabilidade de todas as riquezas naturais da Terra” (IBRAHIN, 2014, não paginado).

A educação é um importante método de conscientização eficaz que,

dentro desse poder, permite fazer alguma coisa, assume um papel fundamental e estratégico através dessa conscientização e deve ser disponibilizado dentro do âmbito escolar, o qual necessita ser visto como um espaço onde seus sujeitos participantes se tornem cômicos das urgências de reversão desse quadro degradante. Quadro este, que sujeita que a escola pode e deve ser um espaço que se mantém cotidianamente em contato com um público

direto e indireto. Sendo o público direto os educandos e educadores, e o indireto a sociedade chamada à continuação da educação pós-escola, formada pela família e pela comunidade no seu todo. (NETO; VERCIANO, 2019, p. 129).

É sobretudo importante assinalar que o planeta depende urgentemente de uma maior “conscientização acerca da proteção ambiental, pois se percebe todos os dias que o número de catástrofes mundiais que estão assolando os países está sendo cada vez mais constante” (GARCIA, 2014, p. 154).

É imprescindível, neste ponto, destacar que

O futuro do planeta vai depender das decisões que o homem adotar agora. É exatamente essas decisões do agora que devemos cuidar e não permitir que o homem fique na ignorância e analfabetismo da Educação Ambiental ou realidade socioambiental que atinge sua comunidade, seu bairro, seu estado, seu país e o planeta Terra. (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Tenha-se presente, portanto, que a educação se mostra como um método de conscientização eficaz - pois rompe alienações por intermédio de um conjunto de conhecimentos e informações repassadas, em âmbito formal e/ou informal, para a construção dos indivíduos.

Reitere-se: “(...) para a sobrevivência da espécie humana no planeta Terra é preciso haver a conscientização quanto á necessidade de preservação do meio ambiente, e a Educação Ambiental é o caminho” (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Conforme esse viés educacional, algumas iniciativas são estimuladas em face da matéria ambiental. Consequentemente se assume um papel fundamental e estratégico por intermédio da conscientização, que deve ser disponibilizado “dentro do âmbito

escolar, o qual necessita ser visto como um espaço onde seus sujeitos participantes se tornem cômicos das urgências de reversão desse quadro degradante” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 129).

Da mesma maneira, esse viés crítico educativo pode ser incentivado de modo informal, fora dos muros e do ambiente escolar/universitário, contemplando um vasto número de ouvintes e praticantes mediante um diálogo direto com a sociedade. Desta forma, envolve-se a comunidade mediante um diálogo social mais interativo.

Posta assim a temática, e considerando-se a análise precedente acerca da educação informal, nota-se então que, no âmbito formal, a escola constrói um espaço apropriado para a manutenção de um contato necessário com o público direto e indireto, “sendo o público direto os educandos e educadores, e o indireto a sociedade chamada à continuação da educação pós-escola, formada pela família e pela comunidade no seu todo” (NETO; VERCIANO, 2019, p. 129).

Ademais, as escolas/universidades devem funcionar como polos irradiadores da consciência ecológica e sustentável. Almeja-se, deste modo, interagir com as famílias e a comunidade na defesa de lagos e rios contra a poluição, na necessidade de reflorestar encostas, na ampliação de debates sobre reciclagens, no incentivo de respeitar as demais formas de vida (como as não humanas) e de suas relações com o ambiente em que vivem - dentre outras questões que perpassam pela base biocêntrica de análise.

Pela corrente biocêntrica em apreço, a grandiosidade ecológica brasileira

surpreende por sua biodiversidade e beleza, distribuídos em seus inúmeros recursos hídricos, espécies nativas, ecossistemas diversos, solos abundantes e nos diferen-

tes aspectos climáticos que o compõem; depois de muitos anos colocados à deriva, estudos, avaliações e o monitoramento deste “tesouro nacional” foram sendo implantados para sua preservação e seu beneficiamento sustentável. (BARBOSA, 2014, não paginado).

Á título de exemplo, nas questões atinentes ao consumismo é apropriado estimulá-lo como uma prática que seja cada vez mais consciente e limitada ao necessário.

Neste toar, “consumir conscientemente” deve considerar o melhor para as gerações futuras, pensando, assim, no bem comum, “em detrimento do egoísmo, e que buscam um crescimento espiritual e não o ‘status’ material.” (MELO, 2008, p. 176).

Pode-se igualmente estudar este atual paradigma, marcado pela desequilíbrio socioambiental, como consequência de uma sociedade “hipermoderna”.

Em vista disto, a hipermodernidade projeta uma “cultura do excesso, do sempre mais, na qual todas as coisas se tornam intensas e urgentes” (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 22).

Em linhas gerais, o “hiperconsumidor” atual

Não está mais apenas ávido de bem-estar material, ele aparece como um solicitante exponencial de conforto psíquico, de harmonia interior e de desabrochamento subjetivo, demonstrados pelo florescimento das técnicas derivadas do desenvolvimento pessoal bem como pelo sucesso das sabedorias orientais, das novas espiritualidades, dos guias da felicidade e da sabedoria. (LIPOVETSKY, 2007, p. 15).

Em verdade, a sociedade hipermoderna é marcada tanto pela indiferença ao bem público, quanto “pela prioridade dada ao presente, em detrimento do futuro, pela valorização dos particularismos e dos interesses corporativas, pela desagrega-

ção do sentido de dever e de solidariedade” (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 22).

De efeito, esses ideais corroboram com a formação de uma “cultura da felicidade mercantil” (LIPOVETSKY, 2007, p. 369) projetor do hiperconsumidor atual que almeja por satisfações insaciáveis.

Hoje, presenciamos um contexto marcado pela forte presença do

Hipermercado, hiperconsumo, hipertexto, hipercorpo: tudo é levado à potência do mais. A hipermodernidade revelar, desta forma, o paradoxo da sociedade contemporânea: a cultura do excesso e da moderação, com fortes impactos a todas as gerações, mas de forma mais aguda, aos adolescentes e jovens. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 22).

Pelo exposto, nos inserimos em uma “sociedade do desejo”, a qual “nos afasta tanto mais do estado de plenitude quanto multiplica as oportunidades do prazer” (LIPOVETSKY, 2007, p. 184).

Consequentemente, “o apetite de consumir não conhece limites, as necessidades estendem-se sistematicamente com o aumento dos recursos” (LIPOVETSKY, 2007, 186).

Após essas noções antecedentes, é neste contexto que buscamos os ensinamentos acerca da “racionalidade ambiental”.

Sendo incorporadora das bases do necessário equilíbrio ecológico, e funcionando como diretriz normativa do sistema econômico, a “racionalidade ambiental” transmite uma condição gratificante para a obtenção do desenvolvimento sustentável (LEFF, 2001).

Sendo a conscientização sustentável elementar para a devida racionalidade ambiental, esta também se funda em normas morais, princípios éticos (respeito e harmonia com a natureza)

e valores políticos (democracia participativa e equidade social) (LEFF, 2001, p. 85).

Nestes moldes, a racionalidade ambiental é fundada em uma nova ética “que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza; em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana” (LEFF, 2001, p. 85).

A racionalidade ambiental também nos estimula a refletir sobre a formação de uma habitação salubre (provida de saudável, higiênica, benéfica) que deve atender “às necessidades humanas pertinentes aos aspectos fisiológicos (funções do organismo), psicológicos (mentais), de proteção contra contágios (doenças de contato) e segurança (proteção contra acidentes)” (PINHEIRO, 2014, não paginado).

Convém ponderar que a luta pela “conscientização”, em torno da temática ambiental, impulsiona o fomento acerca do debate de nossas ações antrópicas, de nossa relação com a natureza, dos limites notórios dos recursos naturais, e da necessidade por adoção de posturas humanas diversificadas de modo a reverter o cenário composto com várias mazelas socioambientais com fortes efeitos deletérios para todos e para a manutenção de um bem-estar ínfimo com qualidade de vida. Tal ótica permite-nos analisar que

[...] A consciência de alguns grupos dominantes do mercado e a participação da sociedade civil têm resultado em práticas visando a preservação da vida, mediante o exercício da cidadania por meio de uma “consciência ambiental”, além da atuação do Poder Público que, dentro de seus limites, tem buscado as soluções possíveis para as situações de degradação da biodiversidade. (FIORILLO; DIAFÉRIA, 2013, não paginado).

Inclusive, a racionalidade ambiental significa também, em síntese, a adoção essencial de parâmetros que sejam mais sustentáveis para a manutenção valorativa existencial. É neste aspecto que, novamente, a EA se torna um importante meio para a sua promoção.

CAPÍTULO 3

A ADOÇÃO IMPRESCINDÍVEL DE ATITUDES MAIS SUSTENTÁVEIS NOS TEMPOS MODERNOS

Em virtude das breves considerações lançadas anteriormente, neste capítulo se faz oportuno reforçar acerca do assunto da conscientização social voltada, especificamente, a sustentabilidade.

Diferente das afirmativas pregadas pelo senso comum com pautas de preocupações (em especial das grandes empresas mercadológicas), à sustentabilidade não objetiva uma futura “anulação ao crescimento econômico e tecnológico” (GUERRA, 2019).

Deste modo, na tentativa de equilibrar o interesse econômico dos grandes mercados (como os de produção e os de consumo) com a preservação ambiental, têm-se o viés da solidariedade.

Esta solidariedade pode ser “verificada no interesse de manutenção dos recursos naturais e condições ambientais equilibradas para as gerações futuras, na qualidade de seres humanos, usufruírem e gozarem dos benefícios que hoje temos” (SILVA, 2011, p. 128-129).

Na medida em que a sustentabilidade ecológica “aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica” (LEFF, 2001, p. 15), percebe-se os seus acréscimos positivos tanto na sociedade, de modo geral, como também nas diretrizes mercadológicas.

Em verdade, a sustentabilidade visa orientar a formação adequada e basilar do devido crescimento econômico - o conectando a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Em outros termos, ela almeja a manutenção da própria existência humana (GUERRA, 2019), bem como da não humana (respeitando-se a biodiversidade planetária).

A biodiversidade,

é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, em todos os seus níveis e abrangência, desde os microrganismos até as grandes espécies dos ecossistemas terrestres e aquáticos; endêmicas ou ameaçadas; domesticadas ou selvagens; de significado econômico, social, cultural, medicinal ou científico. (BARBOSA, 2014, não paginado).

Convém observar que a conscientização social, em torno do meio ambiente e de sua biodiversidade, incentiva precipuamente à construção de um pensamento sustentável de alcance global.

Esta reflexão se torna imprescindível diante das fortes crises socioambientais que são constantemente vivenciadas. Assim, “as evidências dessa crise são tão nítidas que a temática é debatida por toda sociedade, quer por especialistas ou leigos, o meio ambiente é a temática do momento” (GUERRA, 2019, p. 244).

Como se depreende das lições acima, a sustentabilidade pode ser muito bem vislumbrada e defendida como um princípio basilar do Direito Ambiental. Assim sendo, ela demonstra constantemente o anseio por mudanças gradativas e inevitáveis no que tange a relação antrópica com a natureza.

Por conseguinte, incentiva também à sobrevivência de transformações urgentes para as presentes e futuras gerações (SILVA,

2011). Considerada como “um novo paradigma” para nortear o Direito, bem como as ações humanas, “a sustentabilidade advém da preocupação com o destino do meio ambiente, decorrente da demonstração histórica da esgotabilidade dos recursos naturais, sensibilidade das condições do meio ambiente e do risco de extinção da raça humana” (SILVA, 2011, p. 128).

Pelo exposto, o princípio da sustentabilidade, base do direito ambiental e grande premissa defendida pela Constituição Federal de 1988, reflete hoje como um pensamento inovador e revolucionário.

Objetiva, inclusive, o atendimento dos anseios sociais “que necessita de oportunidades políticas, econômicas e sociais, sem comprometer a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas” (GARCIA, 2014, p. 140).

Resta claro que mudanças de pensamentos e de posturas humanas são necessárias para que um cenário mais sustentável seja então vislumbrado com o equilíbrio entre as dimensões social, ambiental, econômica e institucional.

Para o alcance deste intento, a adoção gradativa e persistente de comportamentos ambientalmente corretos, voltados a adoção de parâmetros mais sustentáveis em nossas rotinas e hábitos, é condição primordial para ter-se como respeitado o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2011).

Neste aspecto, “a tudo se impõe a marca da sustentabilidade: aos modos de criar, de produzir, às formas de consumo, aos projetos, aos estilos de vida, às construções, aos produtos, às empresas, às cidades” (SILVA, 2011, p. 128).

Contudo, é primordial ressaltar que a sustentabilidade não acontece mecanicamente. Para ser possível o seu desfecho é forçoso considerá-la como um

processo educacional no qual o ser humano busca a redefinição dos pontos da relação que possui com o universo, com a terra, com a natureza, com a sociedade e também consigo, “dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica” (BOFF, 2012, p. 149).

Por estas e outras razões, a sociedade “precisa aprender a viver de maneira sustentável, aproveitando melhor os recursos naturais e com índices menores de degradação ambiental” (FERREIRA, et al., 2019, p. 207).

Gradativamente é possível ensinar a sociedade acerca de como praticar corretamente a sustentabilidade. A viabilidade disso se mostra, por exemplo, com a adoção de novos hábitos sociais, propiciando-se constantemente, por meio de atitudes novas, a defesa primordial do meio ambiente.

Para o alcance de mudanças, embora desejáveis, mas ainda não concretizadas em sua plenitude, necessário se faz vislumbrar alguns avanços significativos que podem proporcionar “o início da queda de um modelo capitalista predatório e agressivo, com transição para um modelo de consumo moderado, com bases sustentáveis” (SILVA, 2011, p. 129), por exemplo.

Cumprir observar que o conceito de sustentabilidade “surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção” (LEFF, 2001, p. 15).

É possível contemplarmos o dever que temos enquanto sociedade de respeitar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, conforme o *caput* do artigo 225 da CF/88, através da reversão da degradação ambiental por conduto de novas atitudes reeducadas e moldadas aos ideais da sustentabilidade.

À guisa de exemplo tem-se: a criação de novos hábitos, a começar no local residencial em que nos inserimos e vivemos; separação e seleção adequada do nosso resíduo sólido para direcioná-lo a coleta seletiva; não jogar lixo no chão; dentre outros feitos que devem ser somados e estimulados (FERREIRA, et al., 2019, p. 208).

Considerando que, “junto do direito ao meio ambiente, todos os demais direitos fundamentais encontram-se conexos, e o desprezo daquele recai diretamente no desrespeito destes” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 250), indispensável é a adoção de práticas mais sustentáveis.

Nestes termos, como mencionado anteriormente, o grande desafio do ser humano, na conjuntura desse estímulo pela adoção de práticas mais sustentáveis (que são ensinadas pela conscientização ambiental - sendo esta, por sua vez, estimulada pela Educação Ambiental), consiste no combate individual e coletivo as degradações ambientais (tão persistentes e preocupantes).

Na medida em que a “história do homem na Terra tem sido uma grande aventura interativa. Não somente do ser humano com seu semelhante, mas principalmente do ser humano com a natureza [...]” (CAMARGO, 2003, p.17), a relação entre este ser humano com o meio ambiente é contemplada de modo cada vez menos amistosa.

Nesta arquitetura, considerando-se que a terra, como um sistema altamente dinâmico, sofreu profundas alterações ao longo de sua história, ressalte-se aqui a sua aptidão para direcionar e proporcionar estabilidades novas.

Logo, “compreendê-la é estar em sintonia com aspectos como inter-diversidade, complexidade, mudança, dinamismo e incerteza” (CAMARGO, 2003, p. 23).

Entretanto, convém ponderar que a ocorrência de um dano ambiental provoca, conseqüentemente, um notório desequilíbrio ecossistêmico. Por essa razão, o tratamento deste assunto se mostra como um desafio constante para reverberar os ideais da conscientização sustentável.

Nesta pesquisa, o “dano ambiental” será referenciado em seu sentido amplo, *lato sensu*, sendo aquele, conforme Oliveira (2017, p. 424), “que afeta os interesses difusos da coletividade e, como tal, todos os componentes do meio ambiente (meio ambiente natural, cultural, artificial)”.

Posta assim a questão, contempla-se dos ensinamentos doutrinários, por exemplo, a existência de vários componentes de degradações que são causadas em virtude das ações antrópicas.

60

Consoante os dizeres expressivos de Moura (2009), há cinco principais degradações que podem ser ressaltadas aqui: os das populações animamos e vegetais; do solo por fatores físicos ou químicos; das condições hidrológicas de superfície em virtude da perda da cobertura vegetal; bem como das condições geohidrológicas em decorrência de alterações nas condições de recarga e, por fim, “a degradação da infraestrutura econômica e da qualidade de vida dos assentamentos humanos” (MOURA, 2009, p. 134).

Oportuno se torna ainda dizer que é neste âmbito de persistentes degradações ambientais que se faz plausível explanar brevemente sobre as lições da “Educação Ambiental Crítica”, conforme ensinam Pelacani et al. (2019).

Por meio dela, parte-se inicialmente de uma visão sociohistórica para chegar-se à compreensão necessária em torno da atual crise socioambiental que contemplamos (como pauta de análise da doutrina ambiental).

Para este intento, tal percepção se torna possível a partir do estudo acerca da relação entre a sociedade e a natureza. Neste ponto, vislumbra-se a importância da intervenção social sobre os assunto que envolvem também os conflitos ambientais.

Assim sendo, a “Educação Ambiental não é neutra, ela parte de um pensamento epistemológico e filosófico bem demarcado, nem sempre visível quando superficial, que pode ser observado por gerar distintas práticas” (PELACANI et al., 2019, p. 138).

Inclusive, é neste sentido que a Educação Ambiental Crítica está em “profundo diálogo com o campo da Ecologia Política que se caracteriza por um olhar ampliado da relação sociedade-natureza” (PELACANI et al., 2019, p. 139), demonstrando, mais uma vez, seu caráter multidisciplinar.

É sobremodo importante assinalar que a degradação ambiental se revela “como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza” (LEFF, 2001, p. 17).

Entretanto, um dos principais impedimentos para a efetivação dos ideais sustentáveis, bem como da conscientização social em torno dos pontos aqui debatidos, se refere a um fenômeno muito incentivado pelo capitalismo: o consumismo exacerbado. Este pode ser considerado, em especial atenção, como um dos fortes precursores da crise socioambiental persistentemente notória no cenário hodierno, merecendo aqui um rápido destaque.

3.1. O CONSUMISMO EXACERBADO E OS SEUS EFEITOS DELETÉRIOS NA MODERNIDADE

Em decorrência da Revolução Industrial ocorrida no Século XVIII, a história humana presenciou a neófito e crescente construção de uma forma de produção e consumo que pretendia uma alteração significativa nas práticas comerciais consolidadas, bem como incentivadas e esperadas pelo mercado.

Por conseguinte, o Direito precisou, necessariamente, evoluir para se adaptar ao cenário contemplado, de modo a regular e controlar “os impactos nas relações sociais e, mais tarde- potencializado pela revolução tecnológica e da informação-, nas relações com consumidores e com o meio ambiente natural” (SAMPAIO, 2015, p. 32).

No que atine a supraexposta conjuntura, percebe-se ainda que - mesmo em virtude de possíveis problemas humanos, ou em decorrência da ausência de felicidade e da falta de perspectivas construtivas -, embora seja o ser humano o verdadeiro destruidor, também é ele quem pode salvar o meio ambiente em que está inserido (BENHOSSI; FACHIN, 2013).

Em virtude disto, a meditação em torno do consumismo exacerbado se torna cada vez mais essencial, “pois ela influencia diretamente o processo de degradação ambiental como meio de atender aos anseios tecnológicos desta era pós-moderna” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 250).

Pelo exposto, visando uma prudência em torno do assunto em apreço, ressalte-se que o “consumo” em si se torna indispensável para a sociedade hipermoderna, na medida em que atende a satisfação das suas necessidades físicas, emocionais e sociais, contemplando-se aspectos subjetivos conexos aos desejos pessoais de cada ser humano.

Contudo, seu estímulo em excesso é pregado pelo *marketing* com o intuito maior de vender crescentemente produtos e serviços para o consumidor (LEMOS, 2014) além das suas básicas necessidades. Para o alcance desse intento, eles se baseiam nas pesquisas prévias sobre os anseios das pessoas, suas principais buscas e caprichos pessoais no mercado.

Aqui, inclusive, mostra-se o robustecimento dos algoritmos virtuais para vigiar, registrar e guardar os dados de modo a alienar ainda mais os consumidores.

Como exemplo, atualmente a escolha de um carro não se pauta tão somente na necessidade do seu consumo como um meio de transporte simplesmente, mas sim com o fim de ligá-lo a sua satisfação pessoal (motivo no qual se presenciam trocas rápidas por novos modelos recém-lançados em decorrência ou da sua programação obsoleta, que o torna o atual veículo mais falho, ou em virtude dos novos desejos incentivados pelo mercado por meio das recentes versões/dos novos modelos de carro).

De igual forma, o tempo livre do ser humano acaba se moldando no foco do consumismo, “o que torna os apetites cada vez mais refinados. O consumo deixa de corresponder às necessidades vitais, relacionando-se, cada vez mais, com coisas supérfluas” (LEMOS, 2014).

Em decorrência da influência do consumismo para a obtenção individual de coisas supérfluas, é possível contemplar o quanto a “população é escrava do consumo e isso é inevitável, pois avanços tecnológicos permitem que consumidores tenham acesso a comodidades em escala individual” (SILVA et al., 2015, p. 1139).

Nos dizeres sempre expressivos de Bauman (2009, p. 34), todos os caminhos sugeridos, para o alcance da felicidade, “passavam por lojas, restaurantes, salões de massagem e outros lo-

cais em que se pode gastar dinheiro”. Essas atitudes são constantemente incentivadas pelo mercado.

Nesta ambiência em comento, já versava Lemos (2014) que a percepção atenta acerca da satisfação das necessidades individuais, tanto físicas quanto culturais, impulsiona um forte consumismo supérfluo. Deste modo, surgem preocupantes consequências para além da pessoa do consumidor. Como exemplo, observa-se a persistente falibilidade social quanto ao descarte inadequado dos resíduos sólidos decorrentes disto. Assim,

A ampliação das necessidades, primárias ou socialmente induzidas, e a correspondente elevação do consumo não poderiam levar a outra consequência senão ao aumento dos resíduos, especialmente no meio urbano, com repercussão no meio ambiente, na saúde pública e, em última análise, na própria qualidade de vida, ironicamente alçada como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo. (LEMOS, 2014, p. 8).

Convém notar, outrossim, que, apesar da dificuldade doutrinária para conceituar os “resíduos”, adota-se o conceito de “resíduos sólidos” da Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, em seu artigo 3º, inciso XVI, o atrelando ao

material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (BRASIL, 2010, não paginado).

Tal conceito dos resíduos serve também para diferenciá-los dos “rejeitos”, que são “os resíduos que não permitem mais reciclar, reutilizar, realizar valorização energética, cabendo apenas e tão somente a disposição final ambientalmente adequada” (LEMOS, 2014).

Com efeito, salutar se faz apontar outra forte consequência do consumismo exacerbado sob o viés social: o superendividamento do consumidor.

Oportuno se faz destacar, como bem observado por Bertonecello (2015), que a modernidade é caracterizada hoje pela presença de uma forte sociedade de consumo (representando um risco global nos moldes da sustentabilidade).

Por causa do consumismo acentuado e do consequente superendividamento, algumas outras mazelas podem ser contempladas sob o ponto de vista social, por exemplo: a exclusão social, impacto moral do devedor, desarmonia familiar, etc.

Concordante ainda com as lições do autor em comento, podemos vislumbrar, como derradeira consequência do consumismo em excesso, o fenômeno da exclusão social.

A exclusão social pode ser contemplada como um dos frutos do superendividamento e como um risco inerente a sociedade de consumo. Buscar gerenciar este risco é criar a devida aptidão necessária para a concretização e o respeito do mínimo existencial.

Ademais, esta exclusão social inviabiliza a pretensão pela reinserção no mercado de trabalho quando o nome do devedor encontra-se negativado no cadastro do consumidor em decorrência do seu inadimplemento (BERTONCELLO, 2015).

Inclusive, a separação ou o divórcio são consequentes do superendividamento de um consumidor que está com sua situação financeira comprometida (o que gera desarmonia familiar em virtude das grandes dívidas formadas) (BERTONCELLO, 2015).

Tenha-se presente ainda os ensinamentos de Bertoncello (2015), no qual destaca que esse superendividamento do consumidor deve ser investigado considerando-se o “impacto moral” que exerce ao credor e a sociedade. Nas suas palavras, o impacto moral é entendido pela

subjetividade desse consumidor, como ele se vê e como é visto no seu meio de relações, que tipo de tutela legal lhe é destinada nas hipóteses de excesso de dívidas, como o Estado-legislador proporciona sua reinserção caso esse consumidor venha a usufruir de toda a política de crédito incentivada pelo Governo e como o Estado-juiz concretizará os direitos constitucionais e a tutela legal em prol da preservação da dignidade desse consumidor. (BERTONCELLO, 2015, não paginado).

Não obstante seja esta a realidade notória de muitos consumidores, as práticas decorrentes do perdão da dívida, bem como de outras formas de compensação e facilidades de pagamentos, devem ser incentivadas pelos credores (atual exemplo, neste sentido, foi a elaboração pelo PROCON de um “Feirão de Negociação de Dívidas em Nossa Senhora do Socorro” (SERGIPE, 2020, não paginado).

Com esta oportunidade no feirão, as empresas credoras interessadas (como Banese, Banese Card, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Deso, Energisa, GBarbosa, Oi, Vivo e Claro) possibilitaram negociações com os devedores mediante taxas de juros consideravelmente baixas e formas mais viáveis de parcelamento das dívidas. Objetivou-se, com esse feirão, fomentar negociações imprescindíveis (SERGIPE, 2020).

Pelo exposto, outras mazelas sociais podem ser fortemente destacadas como consequentes de um consumismo exagerado: a redução da produtividade do consumidor; dificuldade de ma-

nutrição das despesas de subsistência da família; insegurança econômica; visão pessimista da vida; problemas de saúde; discussões e rupturas familiares; consumo exacerbado de álcool ou drogas e até mesmo o suicídio (LIMA, 2014).

Mister se faz ainda pontuar que o grande aumento do ilusório anseio de consumir produtos desnecessários decorre da influência do Estado e da publicidade - produzida, principalmente, por empresas multinacionais de porte, por intermédio do *marketing*, característico do capitalismo (BRANDÃO et al., 2019, p. 62).

Nesta arquitetura, as mazelas provenientes desse excesso de consumismo, pela sociedade hipermoderna, trazem preocupações sob a perspectiva doméstica.

Assim sendo, envolve-se também a extensão particular da esfera individual, de sobremodo na ótica familiar do consumidor, sendo os comportamentos humanos alterados por essa prática de consumo e repercutindo nas gerações futuras (BERTONCELLO, 2015).

É bem verdade que, conforme Lima (2014), em virtude da expansão dos problemas financeiros obtidos pelo consumidor, as tensões na família obtiveram um aumento considerável. Este cenário motiva, inclusive, o divórcio, a negligência na educação dos filhos, assim como a formação de problemas de saúde e baixa produtividade no ambiente de trabalho.

Apresentado este quadro explicativo pela autora supra, é possível acrescentar-se, ainda, a extrema complexidade dos devedores para honrar as suas dívidas (sendo então incluídos nos bancos de dados negativos).

Além disso, os consumidores sofrem ao serem estigmatizados pela sociedade. Ressalte-se ainda a complicação de se reinserir no mercado de trabalho, “uma vez que alguns empregadores consideram desabonatória a existência de dívidas ina-

dimplidas. Como resultado, forma-se um verdadeiro ciclo vicioso de exclusão social” (LIMA, 2014, p. 6).

Posta assim a questão da alienação mental destes consumidores que aderem aos caprichos mercadológicos, consumindo acentuadamente em virtude de desejos que são estimulados, insaciáveis e fantasiosos - expressivas são igualmente as lições de Bauman (2009).

Segundo ele, os que se inserem nesse “mundo de fantasia”, formado pelo consumismo, “estão cientes de que nunca terão o bastante, ou, na verdade, um volume suficiente de coisas bastante boas para estarem a salvo. O consumo não leva à certeza e à saciedade. O bastante nunca bastará” (BAUMAN, 2009, p. 35).

Oportuno se faz destacar que, com o advento da contemporaneidade, o mundo clama pelo aperfeiçoamento cada vez maior da tecnologia (incentivando-se a presença da globalização).

Assim sendo, o consumo pregado, não se resumindo mais ao básico, está “exigindo cada vez e sempre mais inovações e conforto como forma de satisfazer os anseios das novas gerações que, em grande parte, só encontram a felicidade no prazer de consumir” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 249).

Todavia, “não se trata de mera escolha pessoal, mas de ser eternamente exigido a comprar mais e mais bens que duram pouco justamente por conta do redemoinho do consumo” (BORTOLON; MENDES, 2014, p. 125).

Por corolário, nota-se que, em virtude da capacidade antrópica de intervenção na natureza se modificar conforme o aumento da população, ainda persiste, nos tempos modernos, o quadro de que, “para satisfazer suas necessidades e desejos crescentes, surgem tensões e conflitos relativos ao uso do espaço e dos recursos em função da tecnologia disponível” (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Como resultado, a vida humana é completamente invadida pelo consumismo, sendo que “todas as actividades [sic] se encaixam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o envolvimento é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado” (BAUDRILLARD, 1995, p. 29).

Ademais, o problema do consumismo, e do seu consequente desrespeito ao meio ambiente, se dá quando ocorre de modo desenfreado. Isso acaba envolvendo produtos e serviços que prometem um aparente conforto e comodidade para a sociedade moderna. Com esta realidade, o setor produtor é estimulado para o abastecimento do mercado e dos lucros industriais (MELO, 2008).

Considerando-se o supracitado estímulo mercadológico em termos produtivos, o mercado passa a não se preocupar com os autolimites exploratórios em face dos recursos naturais, na medida em que possuem metas a seguir, ilusões a criar e lucros para ganhar.

Por conseguinte, ignora-se aqui a capacidade que os ecossistemas possuem de suportar determinadas agressões, “estabelecendo uma incompatibilidade entre consumo, produção e desenvolvimento. Atualmente, não há mais lugar para a exacerbação do lucro obtido às custas do comprometimento do meio ambiente” (MELO, 2008, p. 174).

Nesta linha intelectual, o principal fator ativo do sistema - tal qual: o desejo humano por instabilidade - se torna o maior risco da sociedade de consumo. Viver sob os ideais do “consumismo” é confundir a ideia de felicidade com as ilusões estimuladas pelo mercado (MORAES, 2015).

Contudo, essas satisfações são, na verdade, insaciáveis com intensidade de desejos sempre promovidos. Nesta arquitetura, não há mais a valorização da premissa de outrora quanto a busca pelo atendimento das necessidades básicas.

Com a sobrevivência da sociedade de consumo, as pessoas se tornam alienadas, influenciadas e iludidas para a obtenção de bens “capazes de proporcionar a ‘verdadeira’ felicidade. Esta lógica implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la” (MORAES, 2015, p. 37).

Mister se faz ressaltar que este cenário acima pode muito bem ser observado por meio da técnica de fabricação obsoleta dos produtos, por exemplo, pois presenciamos hoje uma “cultura do descartável”, que proporciona, de modo incomensurável, consequências nefastas tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade.

As mazelas socioambientais apontam, assim, para a falibilidade visível de cumprir os direitos fundamentais e de respeitar cada pessoa em sua individualidade, bem como ao meio ambiente em que se vive.

Não obstante seja esta a realidade notória, este quadro deve ser revertido na medida em que o ser humano e a natureza não podem ficar em um segundo plano em virtude dos lucros capitalistas (BENHOSSI; FACHIN, 2013). A relação socioambiental deve ser restaurada e fortalecida com base no respeito e na reciprocidade.

Reforce-se que a palavra-chave quanto ao “consumo sustentável” é, decerto, a educação – aqui tanto do produtor quanto do consumidor. Uma oportuna alteração dos hábitos de produção e consumo é primordial para “inverter a tendência de esgotamento de recursos naturais cada vez mais escassos, tanto em razão do aumento demográfico como da pressão da sociedade capitalista” (FIORILLO; FERREIRA, 2015, não paginado).

Ressalte-se ainda que, no prisma da sociedade contemporânea, é possível usar a tecnologia em benefício da própria restituição dos recursos naturais que já foram devastados, bem como “da preservação do meio ambiente, ao se criar mecanismos eficientes

contra a poluição do ar, do solo ou do próprio lixo que é mal descartado ou não reutilizado” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 241).

Pelo exposto, notar-se-á o quanto o consumismo crescente de produtos e serviços, que extrapolam as necessidades básicas do ser humano, pode gerar prejuízos consideráveis para o meio ambiente e a sociedade.

Perpassando por estas noções essenciais, convém destacar que tanto o Direito Ambiental, quanto as diretrizes consignadas pela Educação Ambiental, possuem novos desafios a serem enfrentados em virtude desses problemas socioambientais que são pautas de fortes preocupações.

Como exemplo desses “novos desafios”, aduz Morimoto (2014, p. 18) que podemos visualizar a tão almejada efetivação de ações e de políticas públicas relacionadas à maximização do acesso ao conhecimento e das práticas para a formação adequada de pessoas e de grupos para contribuírem em processos decisórios.

Dessa forma, engloba-se também “desde a mudança individual de atitudes até o engajamento com causas políticas e socioambientais em benefício de toda a coletividade” (MORIMOTO, 2014, p. 18).

A seguir, convém robustecer e fundamentar os argumentos aqui desenvolvidos quanto a importância da responsabilidade civil por danos ambientais.

3.2. A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

O tema “responsabilidade civil” é um dos mais instigantes do Direito, sendo que, “ontem e hoje desafia inúmeras perspectivas, incrementadas, a todo tempo, pela hipercomplexidade, pelas in-

certezas e pela mutabilidade dos fenômenos sociais” (GODINHO; LEAL, 2018, não paginado).

Com o avanço da legislação brasileira, reconhece-se a autonomia jurídica deste dano, admitindo-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva (STEIGLEDER, 2011).

O instituto da responsabilidade civil ambiental busca, de sobremodo, a devida proteção, prevenção, punição e reparação em face dos danos ambientais. Embora decorra da responsabilidade civil geral, ela é caracterizada pela insuficiência das regras tradicionais no atendimento perante as circunstâncias que envolvam o meio ambiente. Mesmo filiada à teoria objetiva, a responsabilidade civil ambiental “exige, ainda, outras adaptações para surtir efeitos. É que o dano ambiental traz em si inúmeras características que o tornam peculiar” (VIANNA, 2009, não paginado).

Prezar pela efetivação da responsabilidade civil por dano ambiental é almejar, principalmente, o resgate da dimensão ética da Natureza, viabilizando-se, assim, uma efetiva recuperação global ecossistêmica (STEIGLEDER, 2011).

No que tange a “Cultura do Consumismo” e o seu impacto ambiental, convém refletirmos, quanto aos dizeres de Schumanski e Bronosky (2011), que:

A integração, o equilíbrio econômico e as preocupações sociais e ambientais são fatores fundamentais para a conservação da vida humana na Terra, e são objetivos que são alcançados apenas se lançarmos um novo olhar para “como” produzimos, consumimos, vivemos, trabalhamos, nos relacionamos com as pessoas e tomamos decisões. (SCHIMANSKI; BRONOSKY, 2011, p. 15-16).

Todas as nossas práticas que envolvem o meio ambiente, e os seus recursos naturais explorados por condutas intervencio-

nistas, colocam em análise que “a capacidade de a humanidade intervir na natureza se modifica à medida que a população aumenta”. (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Mormente as condutas exploratórias sejam cada vez mais acentuadas, a forte “crise ambiental”, com suas mais plúrimas dimensões, persiste. Nestes moldes, ensina Filho (2015) que:

A estrutura de uma crise ambiental possui sempre duas dimensões: a dimensão objetiva é constituída pelos problemas ecológicos irresolvidos, que se acumulam e pressionam diversos subsistemas da sociedade, gerando crises (ecológica, científica, econômica, política, jurídica, social e cultural); a dimensão subjetiva, decorrente do esgotamento do paradigma ambiental vigente em determinada sociedade, que já não consegue cumprir suas funções. Toda crise ambiental é essencialmente uma crise paradigmática. (FILHO, 2015, p. 96).

Nesta esteira, ponderar acerca do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais é de suma importância para a análise da seriedade da temática em apreço.

Destaque-se, neste intelecto, que “em matéria ambiental a responsabilidade civil é objetiva e solidária”. (OLIVEIRA, 2017, p. 432). Consoante abordado por Silva (2016), a nossa Constituição Federal de 1988 prevê a “tríplice responsabilização em matéria ambiental”, projetando-se que, em virtude de um dano ambiental, a responsabilização derradeira do poluidor se dará nas três esferas: penal, administrativa e civil.

Ainda no que tange a tríplice responsabilidade ambientalmente considerada, aduz Oliveira (2017) que:

Conforme o art. 225, § 3º, da CF, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Configura-se, assim, a chamada tríplice responsabilidade em matéria ambiental: civil, administrativa e penal. (OLIVEIRA, 2017, p. 421).

Nesta ambiência, Rodrigues (2016, p. 380) nos ensina que o princípio da responsabilidade objetiva, em caso de danos ambientais, contempla as diversas antijuridicidades ambientais que são vislumbradas.

Ademais, soma-se a tal responsabilidade objetiva o complemento da mesma ser ainda solidária. Neste ponto, Oliveira (2017, p. 145) mostra-nos que “a importância da solidariedade intergeracional se reflete em temáticas como as mudanças climáticas, a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, entre outras”.

Assim sendo,

Não obstante, ao se verificar a ocorrência de dano ao meio ambiente, surge a responsabilidade civil, consistente na obrigação de sua reparação pelo responsável, pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado. Desde a edição da Lei nº 6.938/1981, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva, sem culpa, fundada no nexo de causalidade, impondo a obrigatoriedade de reparar e/ou indenizar pelos danos causados. (OLIVEIRA, 2017, p. 421-422).

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, emerge, sobretudo, da dicotomia entre a Teoria do Risco Integral e do Risco Criado. Em suma,

a Teoria do Risco Integral sustenta que na ocorrência de dano ambiental existe dever de indenizar afastando-se a análise de elementos como culpa e licitude da atividade,

além de outros. Já pela Teoria do Risco Criado, nos casos em que há culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e de força maior afasta-se o dever de reparar. Quanto à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, observando-se doutrinas e legislações estrangeiras, afirma-se que os países se dividem uns adotando a Teoria do Risco Criado, outros a do Risco Integral, ora afirmando a responsabilidade objetiva, ora a subjetiva, com fundamento no direito público ou no direito privado, e, assim por diante. (GUIMARÃES; REZEMDE, 2015, não paginado).

Neste intelecto, consoante preza o artigo 14 da PNMA adota-se a Teoria do Risco Integral no caso dos danos ambientais, principalmente pela sua natureza difusa, multifacetária e de sequelas globais.

Como bem expõe Silva (2016), a responsabilidade civil por danos ambientais proporciona a obrigação, para o poluidor, de conseqüentemente vir a recuperar os danos outrora causados. Todavia, ressalte-se ainda que, na impossibilidade de reparação concreta, o poluidor deverá uma indenização através do pagamento de um montante em dinheiro (que será revertido para a preservação do meio ambiente).

Alternativas para a recuperação integral do dano ambiental, e sua respectiva prevenção, giram em torno dos ensinamentos da restauração natural e da compensação ecológica como subsidiária a obrigação de restauração *in situ*, consoante a necessidade notória de restaurar funcionalmente o degradado ecossistema. Considera-se, nesse aspecto, que a avaliação pecuniária dos bens ambientais é insuficiente em muitas das vezes, pois o seu real valor não encontra parâmetros no mercado com clareza e nem conteúdo ético quanto ao patrimônio ambiental que foi degradado (STEIGLEDER, 2011).

Logo, pelo comentado em trecho anterior, é notória a intenção do legislador em possibilitar a integral reparação do meio ambiente degradado, tamanha a relevância do instituto da responsabilidade civil.

Neste prisma, a responsabilidade civil por danos ambientais é umbilicalmente atrelada aos princípios da prevenção, do poluidor pagador, da solidariedade intergeracional e da reparação integral. Estes axiomas do nosso ordenamento jurídico pátrio, segundo Oliveira (2017), mostram que é

Prevenção porque a essência de todo o direito ambiental é a adoção de medidas de antecipação, preventivas. Com a ocorrência do dano ambiental, adentra-se no princípio do poluidor-pagador, em que uma de suas faces é a obrigação do empreendedor em reparar os danos causados ao meio ambiente. Essa reparação, por sua vez, deverá ser de forma integral, em uma tentativa de retorno ao *status quo ante* ou o mais próximo possível. Todos esses princípios, em última análise, convergem para uma responsabilidade ética entre as gerações, uma vez que é necessário legar o ambiente em condições similares ou melhores para as gerações futuras. (OLIVEIRA, 2017, p. 422).

A responsabilidade civil por dano ambiental exige que haja apenas a existência de um “vínculo meramente indireto” - consoante Rodrigues (2016) - entre o ato do poluidor e o consequente dano ao meio ambiente. Dito isto, para Silva (2016), tal instituto da responsabilidade civil projeta positivamente o sentimento de justiça ambiental em prol da devida reparação do dano.

É oportuno igualmente ressaltar que a responsabilidade civil também se configura nos casos de “ameaças de danos, e não apenas de danos consumados”. (RODRIGUES, 2016, p. 381-382). Assim sendo, a nossa Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 24, inciso VIII, estipula expressamente que a competência legislativa, em matéria ambiental, é concorrente.

O principal caráter simbólico conferido ao instituto da responsabilidade civil, por dano ambiental, se consolida pelas estruturas de imputação da responsabilidade perante os danos provocados ao meio ambiente. A implementação das diretrizes normativas ambientais é condicionada à manutenção do *status quo* responsável pela degradação ambiental observada (STEIGLEDER, 2011).

Ainda nos dizeres do supracitado autor (2016, p. 383), “Definitivamente está ali, na CF/88, uma permissão expressa para que os Estados suplementem a legislação federal sobre a responsabilidade civil ambiental (art. 24, §§ 1º e 2º)”.

Ao se prescindir desse instituto, é necessário somente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano gerado para caracterizar então a responsabilidade objetiva por dano ambiental.

O critério de reparabilidade do dano ambiental

não significa que este se limite ao patrimônio da vítima, proprietária dos recursos ambientais lesados, ou se reduza à perspectiva meramente material, com desconsideração dos aspectos éticos, extrapatrimoniais, tais como o valor da biodiversidade perdida com a devastação de uma floresta, por exemplo. Significa, tão somente, uma análise do dano ambiental a partir do que o ordenamento jurídico entende por reparável, traduzindo a opção axiológica feita a partir da base em que o ser humano se relaciona com o seu habitat, em um dado momento histórico e de acordo com específicas determinações culturais. Não implica que o dano não se manieste, no plano dos fatos, de forma global, contudente, atingindo o meio ambiente em seus aspectos múltiplos, com efeitos que se projetam para o futu-

ro, totalmente imprevisíveis numa aproximação científica inicial. (STEIGLEDER, 2011, não paginado).

Não é pertinente perquirir ou investigar a culpa ou o dolo do poluidor/degradador. Da mesma forma, a licitude ou a legalidade de uma atividade ou empreendimento, autorizado ou licenciado, não afasta ou atenua a responsabilidade do poluidor no caso de degradação ambiental (OLIVEIRA, 2017).

A degradação ambiental, e a percepção de lesões ambientais, é algo a ser suprimido ou reparado conforme a análise de algumas condicionantes histórico-culturais, econômicas e sociais (STEIGLEDER, 2011).

Não obstante a seriedade do instituto em apreço, existe uma exceção trazida por Silva (2016) quanto à possibilidade do Superior Tribunal de Justiça admitir a desnecessidade de comprovação desse nexos causal entre a conduta e o dano ambiental no caso de imóvel rural ambientalmente degradado.

Para configurar tal responsabilidade civil por danos ambientais, “as clássicas excludentes de responsabilidade, por sua vez, não podem ser invocadas para elidir a obrigação de reparar os danos causados, tais como o caso fortuito ou a força maior”. (OLIVEIRA, 2017, p. 434).

Registre-se então que a responsabilidade civil se trata de um dever jurídico sucessível, em prol de recompor o dano causado ao meio ambiente, com base na teoria do risco da atividade (prevenido a desnecessidade de analisar-se a existência ou não do dolo/ culpa para haver efetiva responsabilização) (SILVA, 2016).

Pelo exposto, ensina-nos Silva (2016, p. 574) que a responsabilidade civil ambiental deve ser, portanto, integral e solidária, podendo ser reclamada em face de qualquer dos poluidores. Neste sentido, todos os responsáveis (direta ou indiretamente),

pelo dano ambiental, responderão solidariamente - apesar da não obrigatoriedade da formação de litisconsórcio. Um grande exemplo prático disto é no caso da responsabilidade dos fornecedores e produtores da cadeia mercadológica.

Como bem explanado no REsp 1768207 / SP- Recurso Especial 2017/0277775-0, do Superior Tribunal de Justiça, tem-se uma adequada aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos dos danos ambientais.

Nos dizeres do Ministro relator Francisco Falcão:

[...] Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultou em dano ambiental (EDcl no AREsp 1233356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018 [...]. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/03/2019, grifo nosso).

79

Quanto a responsabilização civil objetiva e solidária dos que participam da cadeia produtiva, explana Stoco (2014) sobre a relevância da proteção civil quanto à responsabilidade dos fornecedores e produtores pertencentes as cadeias mercadológicas. Aqui, o instituto da responsabilidade civil se torna imprescindível em virtude dos impactos socioambientais deletérios provenientes das altas produções exploradoras dos recursos naturais.

Neste sentido, Tartuce e Neves (2017) explicam sobre a previsão da reparação integral dos danos, provenientes das condutas dos fornecedores, que projetam uma responsabilidade civil objetiva:

[...] o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos for-

necedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da *reparação integral dos danos*, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TARTUCE, NEVES, não paginado, 2017).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de nº 9.605/1998, expõe acerca dos chamados “crimes ambientais”, tão prejudiciais a sociedade e ao meio ambiente, trazendo uma expressa previsão da responsabilidade civil objetiva no caso do responsável indenizar e reparar os danos socioambientais causados (GONÇALVES, 2014).

Analisando-se o instituto da responsabilidade civil objetiva com o princípio do “poluidor-pagador”, e com base na teoria do risco integral, objetiva-se desestimular as práticas de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente, de modo a retratar a prevenção e reparação dos danos ambientais sofridos em grau de fortes consequências (GONÇALVES, 2014).

Logo, tendo em vista as já mencionadas mazelas socioambientais provenientes de uma cultura do consumismo cada vez mais exacerbada, é necessário, por derradeiro, apontar algumas considerações quanto à proteção deste direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse toar, “é a proteção ao meio ambiente uma condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social” (JÚNIOR, 2014, p. 599).

Para a melhor compreensão sobre a atuação necessária do campo da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, conforme os dizeres de Trigueiro (2008), é necessário fomentar e expandir a consciência ambiental

na exata proporção em que percebemos meio ambiente como algo que começa dentro de cada um de nós, alcançando tudo o que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo. Trata-se de um assunto tão rico e vasto que suas ramificações atingem de forma transversal todas as áreas do conhecimento. (TRIGUEIRO, 2008, p. 13).

Por derradeiro, no que tange ainda a esfera da responsabilidade civil por dano ambiental, pertinente se faz explanar acerca do seu caráter imprescritível, pois “não há previsão legal sobre o instituto da prescrição aplicável à reparação do dano ambiental” (OLIVEIRA, 2017, p. 430).

Ante o mencionado, Silva (2016, p. 575) também aduz que, “por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade”.

Destarte, com a ocorrência fática de um dano ambiental, proveniente de uma conduta omissiva/comissiva, o instituto constitucionalmente previsto da responsabilidade civil objetiva e solidária - abarcando pessoas físicas e/ou jurídicas-, será aplicada rigorosamente e pautada na teoria da reparação integral se baseando, de sobremodo, no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88).

Este viés reparatório, de indubitável relevância, idealiza precipuamente a prevenção e reparação do dano ambiental causado - tamanha a importância da matéria ambiental quanto a uma existência digna e dotada de qualidade de vida para todos.

Por meio de atitudes individuais, ou em conjunto, que venham a prejudicar o meio ambiente, os danos transcendem o âmbito local e mostram as suas externalidades negativas em âmbito global e coletivo.

CAPÍTULO 4

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO FORMADOR DE CIDADÃOS AMBIENTAIS

Como outrora salientado, mediante a influência da revolução industrial, sobretudo proveniente do aumento das táticas mercantis e da produção em excesso de produtos obsoletos, movendo-se o viés capitalista e garantindo-se o lucro, observa-se um persistente contexto de desrespeito na relação antrópica perante o meio ambiente em que está inserido.

Como fruto das crescentes preocupações ambientalistas, principalmente em observância aos fortes impactos socioambientais provenientes das condutas exploratórias humanas frente à natureza, surge a conferência de Estocolmo e do Rio 92 em prol de reivindicarem por mudanças gradativas de comportamento antrópico.

Por meio de diálogos e do cumprimento de deveres sustentáveis, seria possível reatar uma relação mais respeitosa com a natureza, assim cumprindo o direito fundamental protegido pela atual Carta Magna de 1988, em seu artigo 225, *caput*, tal qual: o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as gerações presentes e vindouras.

O meio ambiente natural goza, portanto, de proteção ambiental constitucional estabelecida nos moldes desse art. 225 da Carta da República de 1988, assegurando-se

não só a tutela jurídica da fauna e da flora em face dos princípios fundamentais constitucionais e demais disposi-

tivos aplicáveis (o que inclui evidentemente a proteção de seus respectivos patrimônios genéticos), como dos demais recursos ambientais protegidos constitucionalmente, a saber: a atmosfera (mistura de gases chamada de ar, composta fundamentalmente de Nitrogênio e de Oxigênio), as águas (interiores, superficiais e subterrâneas), o solo, o subsolo, bem como os elementos da biosfera (hidrosfera, troposfera e litosfera, inclusive organismos metabolicamente ativos). (FIORILLO, 2016, não paginado).

Logo, visando-se atingir especificamente a pretensão de expor quais são os principais resultados dos movimentos ambientalistas perante uma crise ambiental contemplada no contexto de pós-revolução industrial, bem como analisar como uma Educação Ambiental (EA) possibilita o efetivo alcance do desenvolvimento sustentável, o capítulo passará por uma explanação pormenorizada. Ressalte-se o quanto o tema da EA é de preocupação do Direito.

Aliás, o artigo 225, §1º, inciso VI, da CF/88, diz, expressamente, que é de incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, tamanha a sua importância de magnitude global e existencial.

Por meio de uma efetiva Educação Ambiental, colocando-se em termos práticos todos os ideais em prol de respeitar-se e concretizar-se o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível uma ruptura do paradigma contemporâneo caracterizado pelo consumismo exacerbado e pelo desrespeito em face do meio ambiente, de modo a efetivar nossos deveres sustentáveis - sendo possível, neste contexto, praticar os parâmetros do desenvolvimento sustentável (que nos move para uma efetiva sustentabilidade e qualidade de vida).

Desta forma, com tais considerações preliminares, procura-se então explicar neste capítulo como a sociedade hipermoderna hodierna pode superar a atual crise socioambiental observada por meio das concepções da Educação Ambiental, efetivando-se, assim, o viés do desenvolvimento sustentável.

Com o desenvolvimento das técnicas industriais gradativamente modernizadas, principalmente quanto às táticas mercantis de aumentarem as vendas (como por exemplo, através dos seus produtos cada vez mais obsoletos/falhos/substituídos facilmente, favorecendo as trocas rápidas das mercadorias), nota-se uma crescente intervenção antrópica perante a natureza.

Tal conduta abre precedentes para explorações excessivas aos recursos naturais, aumentando-se o desrespeito da relação homem-natureza, em prol da satisfação dos desejos do ser humano, cada vez mais insaciáveis, favorecendo até mesmo certos ambientes conflitivos.

Como pondera Oliveira (2010, p. 13), “para satisfazer suas necessidades e desejos crescentes, surgem tensões e conflitos relativos ao uso do espaço e dos recursos em função da tecnologia disponível”.

Com tais intervenções humanas ao meio ambiente, é notória a presença de uma “crise paradigmática ambiental moderna” - conceito este usado por Filho (2015).

Nestes termos, no que tange a tal contexto observado, conforme Junior (2012), há uma crescente preocupação quanto a este crescimento exponencial das atividades humanas.

Tais condutas antrópicas exploratórias nos levam a um contexto acentuado de alienação social quanto ao mundo do consumo, no qual nunca satisfaz por completo na medida em que novas “necessidades” e desejos surgem.

Nesta conjuntura, são preciosas as lições de Oliveira (2010, p. 14), ao mencionar acerca do contexto pós-revolução industrial, no qual teria contribuído para o estopim dessa crise ambiental observada em que o homem passa a “despejar quantidades enormes de poluentes na atmosfera, nos rios e nos oceanos, além de utilizar os recursos naturais cada vez mais”.

Perante isto, a ação antrópica favorece cada vez mais a degradação do meio ambiente que, segundo Sánchez (2008), estaria atrelada a perda ou deterioração da qualidade ambiental.

A degradação ambiental acaba propiciando consequências ainda imensuráveis. Nas palavras de Silva (2010, p. 100): “A extensão e profundidade da “questão ambiental” tem-se manifestado através de fenômenos naturais intensos (os quais não tem sido possível controlar) e cujas consequências para a atividade humana ainda não é possível precisar”.

Neste diapasão, a preocupação em torno das mazelas socioambientais, provenientes do consumismo exacerbado e das condutas exploratórias e desrespeitosas perante o meio ambiente, é pauta dos movimentos ambientalistas e de grandes observações doutrinárias - dentre as quais a de Filho (2015, p. 101), o qual assevera que “agora, o acúmulo dos problemas irresolvidos, decorrentes das intervenções antrópicas modernas, está ameaçando a sobrevivência”.

Com tais premissas, tendo em vista esta sucinta contextualização, necessário se faz agora ponderar acerca de duas fortes conquistas dos movimentos ambientalistas em prol de uma mudança de paradigma, principalmente com o objetivo de conscientizar, inter e nacionalmente a população por meio da adoção de práticas mais sustentáveis e de um respeito maior aos ideais ambientais.

Neste intento, suscita Lago (2007), que

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi convocada para examinar as ações nos níveis nacional e internacional que poderiam limitar e, na medida do possível, eliminar os obstáculos ao meio ambiente humano [...]. (LAGO, 2007, p. 25).

Há de conferirmos que as duas principais conquistas ambientalistas (já mencionadas) se referem à Conferência de Estocolmo e do Rio 92. Conforme ainda os ensinamentos desse autor quanto aos níveis em torno dos debates ambientais, “o enriquecimento do debate em torno da questão do meio ambiente nas duas décadas entre Estocolmo e o Rio de Janeiro deu-se em todos os níveis- governamental, não-governamental, empresarial, acadêmico e científico” (LAGO, 2007, p. 54).

Ele ainda aduz que:

Do ponto de vista da percepção pela opinião pública, os dados [...] mostraram, antes de tudo, que a questão do meio ambiente, vinte anos após Estocolmo, havia-se tornado suficientemente importante na agenda internacional para justificar o deslocamento de um número inédito de Chefes de Estado e de Governo para uma única reunião. (LAGO, 2007, p. 53).

Pelo exposto, com os debates fortalecendo os movimentos ambientalistas em torno das questões sustentáveis, principalmente em prol de uma mudança de hábitos e da criação de novas concepções em torno da questão, “avanços inegáveis ocorreram nas áreas de conhecimento científico, progresso tecnológico e envolvimento do setor privado, ao mesmo tempo em que, na maioria dos países, se fortaleceu a legislação ambiental” (LAGO, 2007, p. 87).

Após estes grandes eventos (Estocolmo e Rio 92), vários marcos legislativos foram criados para demonstrar a preocupação em âmbito ambiental. Como exemplo, temos:

- Lei 7735, de 22/02/1989 - cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; - Lei 7802, de 11/07/1989, alterada pela Lei 9974, de 06/06/2000 - Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4074, de 04/01/2002; - Lei 8723, de 28/10/1983, alterada pelas Leis 10203, de 22/02/2001, e 10696, de 02/07/2003 - dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; - Lei 8746, de 09/12/1993 - cria o Ministério do Meio Ambiente; - Lei 9433, de 08/01/1997 - Política Nacional dos Recursos Hídricos; - Lei 9478, de 06/08/1997, alterada pela Lei 11.097, de 13/01/2005 - dispõe sobre a Política Energética Nacional; - Lei 9.065, de 12.02.1998- dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; - Lei 9.795, de 27.04.1999 - Política Nacional de Educação Ambiental; - Lei 9.966, de 28.04.2000- dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional; -Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004 - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA; - Lei 9.985, de 18.07.2000- institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002; - Lei 11.105, de 24.03.2005- regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal (Lei da Biossegurança); - Lei 11.284, de 02.03.2006 - dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; - Lei 11.428, de 22.12.2006 - dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; - Lei 11.445, de 05.01.2007 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico [...]. (DIAS, 2011, p. 69 - 70).

Nesta conjuntura, percebe-se que a conferência de Estocolmo e do Rio 92 foram precursores de crescentes movimentos ambientalistas trazidos em torno das preocupações atinentes ao meio ambiente e aos ideais sustentáveis, favorecendo um viés de maiores críticas em torno da questão.

Nestes moldes, possibilita-se uma forma de reflexão frente às mazelas socioambientais por intermédio de um meio ambiente mais sadio e digno para todos: as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se ainda que, como uma das consequências advindas das reflexões fomentadas pela Conferência das Nações Unidas a respeito do desenvolvimento sustentável, houve a elaboração da Agenda 2030, das Nações Unidas, como um plano, em patamar global, que promovesse um desenvolvimento humano e planetário mais sustentável e influenciado pela EA, “sendo a educação meio e fim para o alcance dos propósitos da Agenda 2030 das Nações Unidas” (BARRETO et al., 2019, p.194).

Quanto a agenda em comento, os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como as 169 metas expressamente “relacionadas a estes objetivos, demonstram a escala e a ambição desta Agenda universal. Estes objetivos buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas” (GERALDO, 2019, p. 278-279).

Com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU, idealiza-se o equilíbrio dos “três elementos-chave interligados e interdependentes: crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental” (PASQUALETO, 2020, não paginado), na medida em que ela nos capacita “para uma atuação social consciente e cidadã e asseguram a oportunidade de desenvolvimento de habilidades e liberdades individuais e coletivas” (BARRETO et al., 2019, p.197).

Pelo dito, a Agenda 2030 da ONU evidencia-nos “que o desenvolvimento sustentável envolve outras dimensões que não apenas a ambiental, a exemplo das questões laborais, culturais, sociais, econômicas, tecnológicas, alimentares, científicas, etc.” (PASQUALETO, 2020, não paginado).

Reforce-se, inclusive, que a Agenda 2030 “apresenta uma consciência mais crítica, largada e globalmente compartilhada dos desafios que temos em termos globais para se alcançar o desenvolvimento sustentável” (PESSINI, 2017, não paginado).

Conforme os dizeres de Flores (2012, p. 8): “O meio ambiente não pode ser mais tratado pelo homem como um objeto para satisfazer de forma inconsequente e desenfreada seus desejos”. Necessário se faz ponderar tal assertiva.

É imprescindível uma mudança de paradigma que favoreça uma ruptura perante a alienação consumista do ser humano, persistente na sociedade hodierna, por meio precipuamente de uma Educação Ambiental, concretizando-se, com isso, a pretensão constitucional do desenvolvimento sustentável, conforme será explanado no capítulo posterior.

Partindo-se de breves apontamentos históricos, registre-se que, em meados do ano de 1962, com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, criou-se um cenário delineado pela forte atenção social em torno das questões ambientais. Essa inquietação mostrou uma considerável publicidade dos assuntos abordados na obra (AGUIAR et al., 2017).

Posteriormente, a expressão “Educação Ambiental” surge em 1965 com o termo de “*Environmental Education*”, se originando na Conferência em Educação na Universidade Keele, na Grã-Bretanha. Neste cenário insurge a preocupação quanto à formação de cidadãos ambientais cuja essência se voltasse ao reconhecimento da existência e da gravidade das principais ma-

zelas sociais e ambientais como decorrentes do fraco equilíbrio entre a humanidade e a natureza (FERREIRA et al., 2019).

Doravante, a partir de uma breve contextualização, observa-se que, em meados de 1968, a publicação do artigo “A Tragédia dos Comuns” (*The Tragedy of the Commons*), de Garrett Hardin, na Revista Science, fomentou uma ampla divulgação e aceitação na comunidade social quanto a teoria pesquisada de âmbito socioambiental. Ela aduz que, se não forem adotados “mecanismos coercitivos de restrição na utilização de recursos de uso comum, com o tempo gera-se uma tragédia dos comuns por conta da sobre exploração desses recursos” (AGUIAR et al., 2017, p. 115-116).

Promovendo a importância da EA, vários diplomas legais supervenientes ressaltam a sua necessária observância, a exemplo

da Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, estabelecendo em seu art. 41, §1º, que os recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal –FNDF deverão ser investidos em projetos que favoreçam a “[...] VII- Educação Ambiental”. Outro exemplo, diz respeito à criação do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, surgido por força da Lei nº. 11.516/2007, de modo que a Educação Ambiental deve ser inspirada, fomentada e executada no âmbito da autarquia federal, conforme prevê o art. 1º, III, da lei retro. Nessa esteira, tanto a Lei nº. 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), quanto a Lei nº. 11.445/2007 (que institui a Política Nacional de Saneamento Básico) reservam tratamento especial à EA, como ferramenta imprescindível capaz de promover uma gestão integrada, e viabilizar a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos. Nesse ínterim, para coroar a importância que a EA deve exercer perante a sociedade, a Lei nº 12.633/2012, instituiu o Dia Nacional da Educação Ambiental, como forma de despertar a sociedade para a importância do tema, cujo

festejo ocorre no dia 3 de junho, por toda a extensão territorial brasileira. (FILHO, 2019, p. 301).

Registre-se ainda que, com a Conferência de Tbilisi, realizada no ano de 1977, na Geórgia, a EA ganha uma repercussão ainda maior. Neste evento, um dos pontos primordiais “foi estabelecer os princípios norteadores da Educação Ambiental, dando ênfase ao caráter interdisciplinar, transformador, ético e crítico desta” (AGUIAR et al., 2017, p. 118).

Nesta conjuntura da EA, em 1985 ocorreu o “Encontro Internacional de Educação Ambiental” ou também chamado de “Congresso de Belgrado”, na antiga Iugoslávia. O evento foi preparado pela Organização das Nações Unidas (ONU), com sua insurgência decorrente da influência da Carta de Belgrado, “a qual estabeleceu as metas e os princípios da Educação Ambiental” (AGUIAR et al., 2017, p. 118).

A EA, ao longo dos tempos, demonstra a sua importância robustecida para a formação de cidadãos ambientais mais conscientes e comprometidos aos seus deveres em prol do desenvolvimento sustentável.

4.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes, ao analisarmos sucintamente o contexto caracterizado por uma forte adesão ao excesso de consumismo, influenciado após a revolução industrial - com os mercados cada vez mais em acessão e alienando seus consumidores -, nota-se que “a conscientização ambiental tem feito parte do discurso da Educação Ambiental” (GAUDIANO, 2005, p. 170).

Conforme expõe Freitas (2006, p. 18): “Apesar da crescente conscientização pública sobre a degradação ambiental, problemas ecológicos regionais e globais continuam crescendo”.

Ante o exposto, neste caótico paradigma contemporâneo observado, vinculado pelas táticas manipuladoras do mercado em prol de um consumismo cada vez mais crescente que degrada excessivamente o próprio meio ambiente - trazendo inúmeros problemas socioambientais em vários níveis-, observar-se que “indubitavelmente, o discurso do Desenvolvimento Sustentável se assenta em forte apelo ético” (SILVA, 2010, p. 180).

Afinal, “a ética ambiental propõe um sistema de valores associado a uma racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida” (LEFF, 2001, p. 86).

Esta ética ambiental “deve fazer parte da base da Educação Ambiental, para auxiliar na observação de que o meio ambiente é uma herança entre as gerações, e deve ser capaz de lembrar ao ser humano que ele é parte indissociável do meio e que a Terra é sua casa” (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Prezar pela valorização do meio ambiente é se pautar nos fundamentos éticos explícitos e implícitos e com oportuna combinação de

argumentos antropocêntricos mitigados (a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras), biocêntricos e até ecocêntricos (o que leva a um holismo variável, mas, em todo caso, normalmente, acooplado a certa atribuição de valor intrínseco à natureza). (LEITE; CANOTILHO, 2015, não paginado).

Neste diapasão, importante se faz retratar os níveis de esgotamento da natureza e os seus riscos. Consoante as explicações de Silva (2010),

O desenvolvimento científico e tecnológico, destinado a assegurar os mecanismos de apropriação da natureza e do

trabalho alienado, também tem revelado que os níveis de esgotamento da natureza, não só coloca em risco a existência de inúmeras espécies vivas do planeta (o que por si mesmo representa um enorme desafio para o gênero humano), como também indica um *agravamento das condições materiais para a reprodução do sistema*. (SILVA, 2010, p. 73).

Para uma acertada mudança de paradigma com a projeção de cidadãos mais conscientes dos seus deveres, necessário se faz concretizar os preceitos instituídos por nossa Constituição Federal de 1988, que prevê no seu artigo 225 a vinculação do Poder Público e da coletividade no compromisso existencial.

O Poder Público, neste comprometimento constitucional,

por meio das autoridades ligadas à educação, pode promover atividades pedagógicas, sensibilizando e conscientizando os alunos para diferentes problemas ambientais; as pequenas comunidades podem desenvolver projetos de Educação Ambiental envolvendo os seus integrantes; as empresas podem implantar cursos de Educação Ambiental nas comunidades localizadas ao redor de suas atividades industriais etc. (IBRAHIN, 2014, não paginado).

Nesta linha intelectual, segundo Pádua (2009, p. 203), este direito fundamental “considera o ser humano como integrante de uma coletividade e identifica os direitos de solidariedade” (PÁDUA, 2009, p. 203).

Com tais considerações, este dever de cuidar do meio ambiente, inerente a todos, atrela-se ao que Oliveira (2017, p. 144) denomina de “responsabilidade ética intergeracional”. O cumprimento dos nossos deveres solidários, por meio da adoção de práticas mais sustentáveis, reforça a relevância do pacto intergeracional - que vincula todas as gerações a tal compromisso.

Necessário se faz, portanto, um viés sustentável nos nossos hábitos perante as concepções sociais - em prol de uma mudança de mentalidade quanto a certas práticas consumistas que prejudicam a natureza, resultando nos problemas socioambientais imensuráveis que comprometem a sadia qualidade de vida do meio ambiente e explora, de sobremaneira, os seus recursos.

Para fundamentar estas concepções sustentáveis, é preciso ponderar acerca de um verdadeiro processo de educação pelo viés da sustentabilidade, na qual, consoante Boff (2012),

é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra [...] (BOFF, 2012, p. 149).

Destarte, quanto ao conceito de “desenvolvimento sustentável”, convém expor algumas concepções doutrinárias, no que tange a temática em comento, em prol de um melhor entendimento.

Conforme Lago (2007, p. 56), o desenvolvimento sustentável “é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”.

Nestes moldes, quanto à concepção de desenvolvimento sustentável, no qual objetiva atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer o essencial para as gerações vindouras, conforme explanado pelo supracitado autor, oportuno se faz, por derradeiro, analisar que, através de uma efetiva Educação Ambiental, este viés sustentável pode ser amplamente disseminado em prol de uma conscientização coletiva. Assim, se favorece uma mudança de paradigma que venha a superar a crise ambiental contemporânea.

Com este intento, a Educação Ambiental traz um conjunto de concepções que favorecem o reconhecimento do contexto caótico notório e dos problemas socioambientais contemplados, de modo a clamar por novas práticas, condutas, mudanças de hábitos sociais, bem como por parte do viés industrial de produções exacerbadas e exploratórias frente aos recursos naturais cada vez mais limitados.

Nesta linha de pensamento, expõe Araújo, Santos e Silva (2012) que essa Educação Ambiental transmite ensinamentos de comportamentos mais sustentáveis e condizentes as concepções pedagógicas ensinadas, em prol de proporcionar um viés informativo e educativo quanto aos problemas presentes na realidade contemporânea.

Esta educação também contribui para “a construção coletiva de conhecimentos e práticas, gerando novas atitudes e condutas, como forma de intervir na organização social e no processo produtivo” (ARAÚJO; SANTOS; SILVA, 2012, p. 37).

O termo “desenvolvimento sustentável” surge a partir da confecção do Relatório “Nosso Futuro Comum” de Brundtland, em 1987, na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (antecessora da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente no Rio 92). Com este relatório, define-se o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende as necessidades dos presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras (solidariedade intergeracional)” (SILVEIRA, 2018, p. 46).

Por sua vez, Del Río (2006), associa a ideia de desenvolvimento às questões sociais, políticas e ambientais, no qual uma sociedade realmente desenvolvida seria aquela formada por cidadãos comprometidos e conscientes, sem considerar certos aspectos como os de sua etnia, de seu sexo, de sua classe.

Sendo assim, para concretizar as diretrizes do desenvolvimento sustentável, é necessário atentar que mudanças concretas devem ser efetivadas. Afinal, “o desenvolvimento (entendido em sentido amplo) exige atuações de caráter local, mas também transformações radicais nas relações internacionais” (DEL RÍO, 2006, p. 10).

Em suma: uma sociedade desenvolvida sustentavelmente seria “aquela em que as pessoas têm asseguradas suas necessidades fundamentais; é aquela onde existe um equilíbrio sócio-ambiental [sic], entendido o meio como uma realidade inseparável da ação humana” (DEL RÍO, 2006, p. 10).

Todavia, para ampliar as concepções sustentáveis, necessário se faz passar por um processo de educação com novas sistêmicas de ensino. Assim, “uma orientação ecológica da educação visando a sustentabilidade demanda transformar nossos métodos de ensino” (BOFF, 2012, p. 153).

Deste modo, ao compreendermos a importância e os preceitos de um efetivo desenvolvimento sustentável, procura-se “atender, com balanceamento igualitário, às necessidades de todos que vivem e se utilizam desse planeta, sem perder de foco as raízes endógenas presentes na sustentabilidade cultural” (MELO, 2008, p. 179).

Por meio da mencionada Educação Ambiental, é possível a promoção de novas estratégias de alfabetização, possibilitando-se que as pessoas entendam o motivo que leva ao desemprego, a violência, a falta de esperança -principalmente quanto a degradação do meio ambiente, ligado essencialmente a sua qualidade de vida e seu ambiente vital (GAUDIANO, 2005).

A Educação Ambiental possibilita o surgimento de “novas atitudes e condutas” (ARAÚJO; SANTOS; SILVA, 2012, p. 37), atreladas precipuamente ao pacto intergeracional – o qual vin-

cula todas as gerações e o Poder Público para o cumprimento das diretrizes axiológicas sustentáveis, comprometendo todos na busca por soluções e por mais diálogos em prol da sadia qualidade de vida.

Pondera Gaudiano (2005, p. 188) que a Educação Ambiental se vincula a esse senso solidário que deve haver entre as pessoas, “estando cientes de como podem ajudar na resolução de problemas quanto ao meio ambiente, de modo a trabalharem juntos em prol de uma solução com diálogos e compromissos”.

Neste diapasão, para Currie (1998, p. 178), em prol de garantir-se a sobrevivência da espécie, “precisamos desenvolver o respeito mútuo entre os diferentes membros da espécie e uma compreensão global da fundamental importância de todas as formas de vida coexistentes em nosso Planeta Terra”.

Nestes moldes, a Educação Ambiental abre portas para esta compreensão global acerca das diferentes formas de vida do nosso planeta, com foco, sobretudo, no desenvolvimento sustentável e no valor existencial. Sobre isto, conforme Camargo (2003),

Em seu sentido amplo, a concepção de desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza. O objetivo seria caminhar na direção de um desenvolvimento que integre os interesses sociais, econômicos e as possibilidades e os limites que a natureza define- uma vez que o desenvolvimento não pode se manter se a base de recursos naturais se deteriora, nem a natureza ser protegida se o crescimento não levar em conta as consequências da destruição ambiental. (CAMARGO, 2003, p. 75).

Por derradeiro, é necessário refletirmos que a integração, o equilíbrio econômico e as preocupações sociais e ambientais,

são fatores fundamentais para a conservação da vida humana na Terra, sendo seus objetivos alcançados se lançarmos um novo olhar para “como” produzimos, consumimos, vivemos, trabalhamos, nos relacionamos com as pessoas e tomamos decisões (SCHIMANSKI; BRONOSKY, 2011).

Assim, a sociedade hodierna pode superar suas alienações mediante as concepções ensinadas pela Educação Ambiental, efetivando-se o viés do desenvolvimento sustentável, abrangendo-se um meio ambiente sadio, digno e protegido para as gerações presentes e futuras com o devido respeito ao pacto intergeracional que compromete a todos nesse intento.

Uma das metas mais gratificantes da EA consiste em despertar o interesse de crianças e jovens sobre os seus deveres em torno da cidadania ambiental. Assim sendo, a EA molda as pessoas e os ensina conhecimentos mais críticos acerca das questões socioambientais que permeiam o paradigma presenciado (FERREIRA, et al., 2019).

A EA nos espaços de aprendizado, em todos os níveis de ensino, tem a missão de promover uma instrução pessoal, de cada indivíduo, para a formação de uma coletividade mais sustentável.

Todavia, considerando-se a presente realidade, o incentivo a atividades lúdicas, que estimulem a curiosidade e a criatividade dos alunos, é um verdadeiro desafio - muitas das vezes sendo desanimador.

Contudo, deve-se persistir para o vislumbre da EA além da sala de aula, do âmbito formal, de modo a garantir que o estudante não se limite ao espaço da sala de aula, mas também que ele possa interagir com o meio ambiente (AGUIAR et al., 2017, p. 111). Aqui se estimula igualmente o âmbito informal da EA.

Consoante a Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seu art. 2º, inciso X, aduz sobre a “Educação

Ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981, não paginado).

A EA é um instrumento de formação do conhecimento e da superação dos desafios na relação sociedade-natureza. Por meio dela, “os professores visualizaram uma grande possibilidade para conscientizar os alunos e, assim, transformá-los em agentes multiplicadores da defesa do meio ambiente” (FERREIRA, et al., 2019, p. 212).

O fomento da EA “pretende estimular mudanças nos hábitos culturais, sociais e econômicos para alterar costumes que promovem o consumismo e priorizam o desenvolvimento econômico” (ADAMS, 2012, p. 2149).

No plano formal, práticas na escola/universidade, além de formular “conceitos e informações, deve trabalhar com atitudes e ações práticas, de modo que o aluno possa aprender a praticar ações direcionadas à preservação e à conservação ambiental” (FERREIRA et al., 2019, p. 202).

Desta forma, a EA cria “situações em que estes hajam de forma construtiva de modo a desenvolverem competências e habilidades, e possam refletir de forma crítica sobre a realidade de modo a adquirirem a consciência da necessidade da conservação ambiental” (AGUIAR et al., 2017, p. 126).

O estímulo a várias ações escolares, no viés ambiental, forma cidadãos mais conscientes. Neste prisma, “no ensino médio há as ‘Feiras científicas’ ou ‘Mostras Pedagógicas’ onde educação infantil, ensino fundamental e médio exibem seus projetos de pesquisas” (SILVA et al., 2015, p. 1136).

Através destas e de outras atividades, é possível vislumbrar-se uma “dialogicidade eco-relacional” entre o educador e o educando, conforme salienta Guerra (2019), sendo a EA um ins-

trumento imprescindível de reflexão crítica sobre a exploração dos recursos naturais.

Nota-se, outrossim, que a EA inverte “a visão social de que o homem é parte da natureza e a manutenção da mesma é preciso para nossa própria sobrevivência, para representá-la como produto a ser subtraído” (GUERRA, 2019, p. 251).

Verifica-se que o sistema educacional, no prisma ambiental, assume um primordial papel como “parte desse desenvolvimento, utilizando-se dos seus dois principais elementos, o educando e o educador, para uma conscientização da importância da sustentabilidade e conservação do meio ambiente” (NETO; VERCIA-NO, 2019, p. 133).

De igual modo, a EA, no prisma informal, promove a conexão interativa sobre a prática concreta de proteção dos nossos valores existenciais. Permite, assim, um vislumbre crítico além da escola e das universidades,

(com objetivos e metodologias pré-definidos), não se limitando apenas à sala de aula, a exemplo da música, da pintura, do texto jornalístico, do desenho, dos quadrinhos, da poesia, do vídeo, dos esportes, da experiência da reutilização de materiais descartados, da aula de campo, da encenação teatral, de softwares, da internet, dentre tantos outros. Sempre lembrando que o educando não é um vaso vazio a ser preenchido de informações, mas sim um ser dotado de experiências cotidianas que devem ser aproveitadas e retrabalhadas para a finalidade desejada. (AGUIAR et al., 2017, p. 127).

Portanto, tanto no prisma formal quanto informal, a EA demonstra ser um relevante instrumento de fomento de conscientização nos moldes da sustentabilidade, merecendo um concreto reconhecimento quanto a sua atuação interdisciplinar,

multifacetária, ampla e tão imprescindível para todos os ramos científicos.

A ausência de conhecimentos mais críticos e informativos, bem como de atuações concretas sobre os ideais da sustentabilidade, projetam um cenário de vulnerabilidade/fragilidade social que aumenta o desequilíbrio entre a sociedade e o meio ambiente.

Assim sendo, a EA é uma das maiores alternativas de fomentar informações, ensinamentos, diálogos e orientações sociais na pretensão maior de estimular práticas mais conscientes e sustentáveis que possuem como denominador em comum uma preocupação existencial dotada de dignidade e qualidade de vida para todos. Suas lições merecem o devido apreço.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ADAMS, Berenice Gehlen. A importância da lei 9.795/99 e das diretrizes curriculares nacionais da Educação Ambiental para docentes. **Revista Monografias Ambientais**, v. 10, n. 10, p. 2148-2157, out./dez. 2012. ISSN 2236-1308. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/6926/pdf>. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/223613086926>.

AGUIAR, Paulo César Bahia de; et al. Da teoria à prática em Educação Ambiental. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 6, n. 2, p. 111-132, ago. 2017. ISSN 2238-8753. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/5154/3187. doi: <http://dx.doi.org/10.19177/rgsa.v6e22017111-132>.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

103

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 24, n. 1, p. 91- 125, jan./abr. 2019. ISSN:1982-0496. Disponível em: <https://revista-eletronica.rdf.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1427/571>. doi: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11427>.

ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Maria das Graças e (Organizadores). **Educação Ambiental e Serviço Social: o PEAC e o licenciamento na gestão pública do meio ambiente**. São Cristóvão: Editora UFS, 2012.

BARBOSA, Rildo Pereira. **Avaliação de Risco e Impacto Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; VIANA, Viviane Japiassú. **Poluição Ambiental e Saúde Pública**. São Paulo: Editora Érica, 2014.

BARRETO, Roberta Hora Arcieri; TAVARES, Thiago Passos; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo Andrade. A essencialidade da Educação para o alcance dos objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento humano sustentável. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara Machado; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette (organizadores). **Direitos humanos, Agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: edições 79, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2009.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. O meio ambiente e o embate entre a preservação ambiental e o desenvolvimento tecnológico: uma discussão de direitos fundamentais. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 237-262, jan./jun. 2013. ISSN: 1677-64402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2893>.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A Importância da Educação Ambiental para o Alcance da Sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n.1, p. 118- 136, 1º Trimestre de 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/984/Arquivo%206.pdf>.

BRANDÃO, Priscilla Pantoja do Nascimento; CAMPOS, Marcelo Conceição da Rocha; BRITO, Ângela do Céu Ubaiara. A educação popular em uma perspectiva contra hegemônica: reflexões acerca do Capitalismo e as questões socioambientais. **Revista Ambiente & Educação**, Revista de Educação Ambiental Pro-

grama de Pós- Graduação em Educação Ambiental Universidade Federal do Rio Grande – FURG, v. 24, n. 1, p. 54-74, 2019. ISSN - 1413-8638, E-ISSN - 2238-5533. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/7936>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Lei De Política Nacional De Resíduos Sólidos**. Brasília, P. 1-3, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei De Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1233356/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018 [...]. Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549895060/agravo-em-recurso-especial-aresp-1233356-sp-2018-0009736-0>.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 279-310, mai. 2019. ISSN 2179-8699. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1455>. doi: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i34.1455>.

CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. Campinas, SP: Papirus, 2003.

CANTUÁRIA, Eliane Ramos; IBRAHIN, Fábio José; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Análise Ambiental**. São Paulo: Editora Érica, 2015.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade

intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016. ISSN: 2177-1642. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta>. DOI: 10.18468/planetaamazonia.2016n8.p63-80.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 8ª Ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2014.

CURRIE, Karen L. **Meio ambiente: interdisciplinaridade na prática**. Colaboradoras: Sônia Maria Bassani, Angela Maria Coco, Cleuza Maria Hehr. Campinas, SP: Papirus, 1998. (Coleção Papirus Educação).

DEL RÍO, José M. Valcuende; CARDÍA, Láis M. (org). **Territorialización, medio ambiente y desarrollo em Brasil y en España**. Rio Branco, Ac.: EDUFAC, 2006.

DIAS, Jefferson Aparecido Dias; MESSIAS Ewerton Ricardo. Responsabilidade civil contratual e extracontratual frente à responsabilidade civil ambiental: uma análise sob o direito pós-moderno. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 243-265, jan./abr. 2019. ISSN 1982-0496. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276/577>.

DIAS, Rodrigo Dantas. **Competência em matéria ambiental no federalismo brasileiro**: apontamentos sobre a competência municipal no meio ambiente. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DiasRD_1.pdf.

FERREIRA, Leidryana da Conceição; MARTINS, Leydiane da Conceição Gomes Ferreira; PEREIRA, Sueli Cristina Merotto; RAGGI, Désirée Gonçalves; SILVA, Jose Geraldo Ferreira da. Educação Ambiental e sustentabilidade na prática escolar. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**– Revbea, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 201-214, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2678/1639>.

FILHO, Agripino Alexandre dos Santos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. Porto Alegre: Redes Editora, 2015.

FILHO, Vital José Pessoa Madruga. Reflexões acerca da participação popular e efetividade sobre a política nacional de Educação Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental- REVBEA**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 295-305, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2643/6985>. Acesso em: agos. de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Princípios do direito processual ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FLORES, Nilton César (autor e organizador). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

FREITAS, Carlos Machado de. **Saúde, ambiente e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O direito ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, PR, v. 14, n. 2, p. 321-339, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://odireitoambientalcomoelementointegradonucleodominimoexistencial.afimdegarantirosmdemaisdireitosdapersonalidade.pdf.docx>.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade. **Revista Direito à Sustentabilidade - UNIOESTE**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://erevista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/download/11054/7881>.

GAUDIANO, Edgar Gonzalez. **Educação Ambiental**. Tradução: Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto PIAGET, 2005.

GERALDO, Genilson; PINTO, Marli Dias de Souza. Percursos da Ciência da Informação e os objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030/ONU. **Revista ACB**, [S.l.], v. 24, n. 2, p. 373-389, ago. 2019. ISSN 1414-0594. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/1597>. Acesso em: ago. 2020.

GODINHO, Adriano Marteleto; LEAL, Adisson. **Responsabilidade Civil: Novas tendências**. 3ª ed. Editora Foco: 2018.

GOIS, Augusto Melo Batalha de. Reflexões acerca do Poder Soberano na Doutrina de Jean Bodin. In: COELHO NETO, Ubirajara (Organizador e Editor). **Marcos Teóricos Para a Pré-Compreensão do Estado Moderno**: estudos em homenagem ao Prof.º Aladir Cardozo Filho. Ubirajara Coelho Neto Editor, 2019, p. 53-64.

108

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4**: responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Fábio Soares. Ecopedagogia: contribuições para práticas pedagógicas em Educação Ambiental. **Revista Ambiente & Educação**, Revista de Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental Universidade Federal do Rio Grande – FURG, v. 24, n. 1, p. 235-256, 2019. ISSN: 1413-8638. E-ISSN: 2238-5533. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/8027/5850>.

GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes Guimarães; REZENDE, Elcio Nacur. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Mundo**. Editora Lumen Juris: 2015.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação Ambiental**. São Paulo: Editora Érica, 2014.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Revista Jus Navigandi**, Te-

resina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241>.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. São Paulo: Pillares, 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós- consumo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAULAZ, Ralph Batista de. **Os paradigmas do Estado de Direito**. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368>.

MELO, José Marques de (organizador). **Mídia, ecologia e sociedade**. Prólogo Dov Shinar; autores: Bernardo Diaz Nosty... [Et al]. São Paulo: INTERCOM, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Porto Alegre: 2006, p. 102-182. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4093/1/381018.pdf>.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. A república de Jean Bodin: uma interpretação do universo político francês durante as guerras de religião. **Revista Tempo**, Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003, p.161-177.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito**: (in) sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

110

MORIMOTO, Isis Akemi. **Direito e Educação Ambiental: estímulo à participação crítica e à efetiva aplicação de normas voltadas à proteção ambiental no Brasil**, 2014.501f. Tese (Doutorado em ciência ambiental). Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM) da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-29052014-211231/publico/TeseIsisAkemiMorimoto.pdf>.

MOURA, Alexandrina Sobreira de (org). **Políticas públicas e meio ambiente**: da economia política às ações setoriais. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009.

NETO, Nicolau Cardoso; VERCIANO, Maralice Cunha. A educação e a conscientização para a preservação do meio ambiente partindo dos pensamentos e conceitos de Paulo Freire e da constituição brasileira de 1988. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, SP – Lorena, Ano XI, n. 40, p. 127-145, 1º Semestre, 2019. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direito-epaz/article/view/1071>.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

OLIVEIRA, Gilvan Sampaio de. *Elaboração de atividades*: Simone Violante e Maria Eugênia Camargo. **Conservação do meio ambiente, aquecimento global e desafios para o século 21**. São Paulo: Barsa Planeta, 2010.

PÁDUA, José Augusto. **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Agenda 2030, múltiplas dimensões da sustentabilidade e a década de ação**. ESA/OABSP, 2020.

PELACANI, Bárbara; MUNIZ, Tiago Silva Alves; SÁNCHEZ, Celso. Educação Ambiental crítica e estudos de patrimônio crítico: interseções e virada para pedagogias decoloniais. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**- REVBEA, São Paulo, v. 14, n 2, p. 133-151, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2632/6973>.

PESSINI, Leo. **Alguns comentários bioético em relação à Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável**. Instituto Humanitas Unisinos, Adital, 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/570923-alguns-comentarios-bioeticos-em-relacao-a-agenda-2030-da-onu-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: ago. 2020.

PINHEIRO, Antonio Carlos da Fonseca Bragança; CRIVELARO, Marcos. **Conforto Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: FGV direito RIO, 2015.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de textos, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: SARAIVA, 2015.

SCHIMANSKI, Edina; BRONOSKY, Marcelo Engel; organizadores. **Meio ambiente, crise e cidadania**: tensões e articulações no debate ecológico. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2011.

SERGIPE, Ministério Público Federal em. **Óleo no Mar**: atuação da comunidade científica nas consequências do desastre ambiental é tema de reunião em Sergipe. Notícia cadastrada em dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/oleo-no-mar-atuacao-da-comunidade-cientifica-nas-consequencias-do-desastre-ambiental-e-tema-de-reuniao-em-sergipe>.

112

SILVA, Aline Cândida da; MESQUITA, Glaucia Machado; SOUZA, Marco Aurélio Pessoa de. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental de Santa Maria**, v. 19, n. 2, mai - ago. 2015, p. 1133-1140. Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas - UFSM ISSN: 22361170. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/16948/pdf>.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, abr. 2011. ISSN: 21798699. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179/188>.

SILVA, Maria das Graças. **Questão ambiental e desenvolvimento sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6ª ed. jusPODIVM, 2016.

SILVEIRA, Welison Araújo. Terrenos de marinha: uso, ocupação e as restrições de natureza ambiental como condição de desenvolvimento sustentável. In: **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Organizadores: Ronilson José da Paz, Cícero de Sousa Lacerda, Talden Farias, Reinaldo Farias Paiva de Lucena, Vital José Pessoa Madruga Filho. Cabelo, PB: Editora IESP, 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2018/11/o-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado20181109.pdf>. DOI: <https://doi.org/10.21438/9788555970412>.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Orgs.) **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora CLA, 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Livraria do Advogado Editora: 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10 ed. Revisada, atualizada e reformada com acréscimo de acórdão do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniela Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

TRIGUEIRO, André (org); SILVA, Marina. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam de questões ambientais nas suas áreas de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2ª ed. Juruá Editora, 2009.

Formato: 15 cm x 21 cm
Tipologia: Lora
Edição: Criação Editora
Edição: 2021
www.editoracriacao.com.br

